



Instituto de Planejamento e Economia Agrícola de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Agricultura e Política Rural

ESTUDO DOS ENTRAVES NAS LEGISLAÇÕES QUE AFETAM O AGROTURISMO E PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE

**Pesquisa desenvolvida com o apoio financeiro do Fundo Rotativo de
Estímulo à Pesquisa Agropecuária do Estado de Santa Catarina - FEPA**

Agosto/2004

ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNADOR DO ESTADO - Luis Henrique da Silveira

VICE-GOVERNADOR - Eduardo Pinho Moreira

SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL - Moacir Sopelsa

SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DA AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL - Renato Broetto

SECRETÁRIO EXECUTIVO DO INSTITUTO CEPA/SC - Ademar Paulo Simom

COORDENAÇÃO

Luis Toresan e Márcia J.F. Cunha Varaschin

PESQUISA DE CAMPO

Carlos Cappelini

Daniele Lima Gelbcke

Márcia J.F. Cunha Varaschin

Thaise Costa Guzzatti

TEXTO

Márcia J.F. Cunha Varaschin

Luis Toresan

Carlos Cappelini

Daniele Lima Gelbcke

Thaise Costa Guzzatti

Antonio Carlos da Silva

Samantha da Silva Silveira

APOIO

Janice Waituch Reiter - Questionário

Joares A. Segalin - Revisão Linguística

José Maria Paul - Revisão Técnica

Sidaura Lessa Graciosa- Editoração

Zélia Alves Silvestrini - Editoração

CAPA E PROJETO GRÁFICO

NGD - Núcleo de Gestão de Design - UFSC

VARASCHIN, M.J.F.C.; TORESAN, L.; CAPPELINI, C.; GELBCKE, D.L.; GUZZATTI, T.C.; SILVA, A.C. da; SILVEIRA, S.da S. *Estudo dos entaves nas legislações que afetam o agroturismo e proposta de adequação ao desenvolvimento da atividade*. Florianópolis: Instituto Cepa/SC, 2004. 199 p.

1. Agroturismo. 2. Legislação

ISBN 85-88974-22-3

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E ECONOMIA AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA
Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – 88.034-001 - Florianópolis/SC
CP 1587 - Tel. (048) 239.3900 – Fax (048) 334-2311
www.icepa.com.br – email – icepa@icepa.com.br

APRESENTAÇÃO

A indústria, outrora responsável pelo esvaziamento do campo por oferecer e absorver mão-de-obra, está em crise, ou em transformação.

A cidade, outrora miragem para o homem do campo, está em crise. As gerações de hoje, mesmo mais escolarizadas e profissionalmente preparadas, deixaram de ser promessa para se transformar em problema social. Além disso, as cidades estão cada vez mais acudadas pelo cerco da violência.

O emprego está em crise. Há espaço para trabalho. Mas trabalho exige iniciativa, competência e competitividade.

Barrada a alternativa do êxodo - embora até há pouco falsamente promissora -, que outras sobram para o homem do campo ficou à margem, o pequeno produtor rural⁽¹⁾? Preocupação das políticas era encontrar fórmulas para *'agregar renda aos agricultores familiares e melhorar sua competitividade'*, com o desenvolvimento de micro, pequenos e médios agronegócios e estimular sua permanência no campo.

De acordo com estudos realizados pelo Instituto Cepa/SC em 2002, diversos agricultores encontraram no agroturismo uma forma para aumentar a renda. Os números são animadores: em 293 municípios catarinenses, 551 unidades, localizadas no Oeste Catarinense, no Vale do Itajaí e na região Sul do Estado, foram classificadas como agroturismo. São iniciativas recentes: tem média de tempo de 6 anos, 60% delas em atividade há menos de cinco anos. São atividades que cumprem os objetivos das políticas e dos esforços de quem tem a tarefa de viabilizar soluções.

Entre as várias atividades, a do agroturismo emprega, aumenta a renda, resgata a auto-estima dos envolvidos e revitaliza o espaço rural. Pela presença do turista, as comunidades, antes esquecidas e abandonadas, se reencontram como parte viva do mapa do interior.

As transformações por que passa a estrutura social não se restringem a diversificar atividades, mas acompanham um processo de modelo, com o que mudam as funções do cidadão. Os ambientes acadêmicos, políticos, administrativos discutem as novas funções do meio rural, os novos papéis que o agricultor familiar passa a desempenhar frente a este processo.

⁽¹⁾ Cerca de 191.760 estabelecimentos agrícolas, ou seja 94,3%, estão enquadrados na categoria definida como agricultura familiar (MODELO, 2003). Segundo dados do IBGE de 2000, mais de 75% dos 293 municípios catarinenses possuem menos de 15 mil habitantes, englobando cerca de 69% dos estabelecimentos agropecuários do estado. Ainda, mais de 50% dos catarinenses moram em municípios com menos de 50 mil habitantes.

Se, nestes ambientes, o produtor de alimentos se transformou em cidadão do meio rural, ainda faltam dispositivos jurídicos que contemplem suas novas funções e atividades. Segundo os estatutos legais atuais - trabalhista, previdenciário e sanitário - ele continua *'produtor de alimentos'*. Qualquer outra atividade, por falta de instrumentos adequados, fica confinada na informalidade, o que é o mesmo que dizer que fica na ilegalidade. Os empreendimentos mais desenvolvidos se ressentem dessa situação os problemas (13,3% das respostas se referem às dificuldades relacionadas aos problemas de legislação⁽²⁾).

O presente estudo tem como questão central a análise das dificuldades representadas pelas normas e legislações em vigor em relação ao agroturismo desenvolvido por agricultores familiares. Nas experiências mais organizadas - os chamados circuitos de agroturismo, que já recebem um fluxo maior de visitantes -, esta questão é bastante importante, começando a inibir o desenvolvimento da atividade.

A pesquisa e os estudos sobre as legislações vigentes enfatizam as dificuldades representadas pela aplicação dos dispositivos atuais. É constrangedor registrar, até mesmo para os órgãos em suas respectivas jurisdições, que a fiscalização deva fazer 'vista grossa'. O que se pretende, sob pena de frustrar todos os esforços em se encontrar alternativas para a contenção do êxodo e para a geração de renda, é que se refaçam as várias legislações, e que estas admitam a existência de novas funções e atividades no meio rural em sua singularidade, originalidade, em seus atrativos para o cidadão urbano, enfim, se encontre um meio legítimo que permita a estas pessoas sair da informalidade e contribuir para o desenvolvimento rural sustentável.

Esta limitação já havia sido identificada pelo Ministério do Turismo (Mtur) e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no início de 2003. A preocupação com a legislação, porém, vem desde 1998, quando foram elaboradas as Diretrizes para uma Política Nacional de Turismo Rural Brasileiro pelo então Ministério de Esportes e Turismo.

Esta é mais uma das reformas estruturais reclamadas, por ter a ver com o fortalecimento das possibilidades de crescimento do Brasil no médio prazo. A questão é mais ampla do que simplesmente o meio rural. O próprio FMI, por seu diretor-gerente, Rodrigo Rato, em recente visita, dizia que, para ampliar seu espaço no cenário internacional, o País deve implementar reformas estruturais, aproveitando do ambiente econômico e político favorável à sua implementação.

Ademar Paulo Simon
Secretário Executivo do Instituto Cepa/SC

⁽²⁾ TORESAN; MATTEI; GUZZATTI, 2002.

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	7
1.1 Antecedentes e Justificativas	7
1.2 Objetivos da Pesquisa	13
2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	15
2.1 Levantamento de Informações	16
2.2 Seleção dos Empreendimentos	18
2.3 Pesquisa de Campo	21
3 LEVANTAMENTO DOCUMENTAL DE INFORMAÇÃO E ENTREVISTAS EM ORGANISMOS COMPETENTES	23
3.1 Entidades de Apoio/Representação	30
4 RESULTADOS E ANÁLISE DOS ESTUDOS DE CASO	39
4.1 Legislação Sanitária	39
4.2 Legislação Trabalhista	54
4.3 Legislação Fiscal	57
4.4 Legislação Tributária – Impostos e Taxas	60
4.5 Responsabilidade Civil	62
4.6 Benefícios Previdenciários e de Política Agrícola	63
4.7 Outros aspectos	64
4.8 Resumo dos Principais Entraves Legais	65
5 AS LEGISLAÇÕES QUE AFETAM O AGROTURISMO	67
5.1 Implicações do Direito Previdenciário	67
5.2 Implicações do Direito Civil	88

5.3 Implicações do Direito do Trabalho	114
5.4 Implicações das Normas da Vigilância Sanitária	121
5.5 Normas da Política Agrícola - Programa de Fortalecimento da Agricultura (Pronaf)	137
5.6 Implicações de Direito Tributário	150
6. OS ENTRAVES DA LEGISLAÇÃO PARA O AGROTURISMO	155
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES	164
8. LITERATURA CONSULTADA	169
ANEXO - Questionário de Levantamento de Campo	173

1

INTRODUÇÃO**1.1 ANTECEDENTES E JUSTIFICATIVAS**

Em 2002, o Instituto Cepa/SC, em parceria com o Centro de Estudos e Promoção da Agricultura de Grupo - Cepagro -, a Associação de Agroturismo Acolhida na Colônia e com o apoio Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf -, responsável pelo financiamento, e diversas outras organizações, realizou duas pesquisas sobre o tema turismo rural. A primeira delas foi o “Levantamento dos Empreendimentos de Turismo no Espaço Rural de Santa Catarina”; a outra foi o “Estudo do Potencial do Agroturismo em Santa Catarina”. Esta iniciativa foi

motivada pelos indicativos do Observatório de Agronegócios¹, que mostravam o agroturismo como uma atividade promissora para a agricultura familiar.

No “Levantamento dos Empreendimentos de Turismo no Espaço Rural de Santa Catarina” foram cadastrados 1.174 empreendimentos, ambientados no espaço rural dos então 293 municípios catarinenses, sendo 551 unidades classificadas como de agroturismo. Destas, 29% configuravam-se como empreendimentos de pesque-pague, 26% na categoria de venda de produtos e os demais 45% foram enquadrados em outras categorias. Verificou-se que a maior concentração das iniciativas está no Oeste Catarinense, no Vale do Itajaí e na região Sul do Estado. São iniciativas recentes, tendo como média de tempo na atividade seis anos de operação, ressaltando-se que mais de 60% dos empreendimentos tenham iniciado suas atividades há menos de cinco anos.

¹ Observatório de Agronegócios – Trata-se de um projeto-piloto do Instituto Cepa/SC, que tem por objetivos servir de apoio à comercialização de produtos da agricultura familiar, ao desenvolvimento de micro, pequenos e médios agronegócios, para que possam agregar renda aos agricultores familiares e melhorar sua competitividade. Objetiva também subsidiar ações e projetos regionais de desenvolvimento do espaço rural.

O “Estudo do Potencial do Agroturismo em Santa Catarina” (TORESAN; MATTEI; GUZZATTI, 2002) buscou verificar em que nível esta atividade poderia constituir uma alternativa para a agricultura familiar catarinense e identificar os pontos de estrangulamento.

Através deste estudo, percebeu-se que o agroturismo é uma fonte geradora de vários benefícios para os agricultores e suas comunidades. Além de empregos e renda adicional, o resgate da auto-estima dos

envolvidos e a revitalização do espaço rural – na medida em que estimulam a melhoria na infraestrutura das cidades e comunidades rurais – são resultados evidentes. Os visitantes injetam ânimo nas comunidades rurais que estavam quase esquecidas e abandonadas (TORESAN; MATTEI; GUZZATTI, 2002).

A atividade, enquanto complemento à exploração agropecuária, mostrou-se uma forma de estímulo à permanência de famílias e de jovens no meio rural, constituindo-se assim em importante instrumento para a promoção do desenvolvimento sustentável.

As características desse meio são bastante propícias à exploração do agroturismo, destacando-se a riqueza dos atrativos naturais, as diferentes etnias, a hospitalidade, as tradições, o folclore e a diversidade de clima. Além destas, o fato de o espaço rural catarinense ser ocupado majoritariamente por estabelecimentos agrícolas do tipo familiar também é um aspecto favorável. Cerca de 191.760 estabelecimentos agrícolas, ou seja 94,3%, estão enquadrados na categoria definida como agricultura familiar (MODELO, 2003).

Outra oportunidade para o desenvolvimento do agroturismo é a proximidade da população. Mais de 75% dos, à época, 293 municípios catarinenses, possuíam menos de 15 mil habitantes, englobando

cerca de 69% dos estabelecimentos agropecuários do estado. Ainda segundo dados do IBGE (2000), mais de 50% dos catarinenses moram em municípios com menos de 50 mil habitantes. Existe, assim, uma proximidade evidente entre o rural e o urbano, o que facilita bastante a circulação da população urbana nos empreendimentos de agroturismo.

Uma parcela importante dos agricultores familiares enfrenta dificuldades para gerar renda monetária suficiente com atividades exclusivamente agrícolas. Na maioria dos casos, isto leva à pobreza rural, visto que alguns indicativos demonstram que atualmente há uma grande precariedade das fontes não-agrícolas de geração de renda nas sedes dos pequenos municípios do interior. Uma grande parte destes “municípios rurais” depende do desempenho das atividades agropecuárias para o sucesso de suas economias (SCHMIDT, 2002).

Diante desta situação, a diversificação das atividades nas propriedades rurais vem sendo indicada por órgãos do governo ligados ao desenvolvimento rural e por organizações não-governamentais de assessoria e apoio aos agricultores familiares como forma de minimizar o empobrecimento das famílias rurais e, conseqüentemente, a migração destas pessoas para as cidades (GUZZATTI, 2003).

De acordo com estudos realizados pelo Instituto Cepa/SC em 2002 (já mencionados anteriormente),

diversos agricultores vêm buscando na atividade de agroturismo uma forma de aumentar a renda. Contudo, eles vêm enfrentando sérios problemas para o desenvolvimento da atividade. O principal deles é a falta de recursos próprios para a realização de investimentos, apontada por 24,5% dos estabelecimentos visitados. Na seqüência aparecem: dificuldades para obtenção de financiamento (15% dos estabelecimentos) e falta de capacitação (9,3% dos estabelecimentos).

O financiamento e a capacitação são questões que já estão sendo trabalhadas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA). Este organismo prevê recursos, através do Pronaf, para que os agricultores possam desenvolver a atividade. Dispõe também de recursos para capacitação, contemplando a questão da geração de rendas não-agrícolas, nas quais está enquadrado o agroturismo. Além disso, no que tange à capacitação, diversas entidades como Sebrae, Senac, Senar e Epagri estão trabalhando esta questão através de cursos, dias de campo, visitas técnicas, etc.

Dificuldades relacionadas à legislação aparecem em 13,3% das respostas sobre os problemas sentidos (TORESAN; MATTEI; GUZZATTI, 2002). Chama a atenção, de uma forma geral, que somente os empreendimentos mais desenvolvidos se ressentem dos problemas de legislação, talvez porque a grande maioria, justamente pelo pouco tempo de atividade, atue de maneira informal.

Em contrapartida, nas experiências mais organizadas – os chamados circuitos de agroturismo, dentre os quais se destacam a Estrada Bonita em Joinville, a Acolhida na Colônia, em Santa Rosa de Lima, e a da Vargem do Cedro, no município de São Martinho, que já recebem um fluxo maior de visitantes -, observou-se que esta questão é bastante importante, começando a inibir o desenvolvimento da atividade.

Acompanhando as discussões sobre as funções do meio rural - além daquela de produção de alimentos e dos novos papéis que o agricultor familiar passa a desempenhar frente a este processo -, preocupa o fato que as legislações não acompanharam as mudanças, deixando o agricultor familiar legalmente desamparado em suas novas atividades, ou mesmo impossibilitado de as desenvolver.

Esta limitação já havia sido identificada no Estudo da Legislação Pertinente à Atividade do Turismo Rural, com Proposta de Alteração Legislativa, elaborado sob encomenda do Ministério do Turismo (Mtur) e do Sescop (Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo), no início de 2003. Contudo, a preocupação com a legislação já existe desde 1998, quando da elaboração das Diretrizes para uma Política Nacional de Turismo Rural Brasileiro pelo então Ministério de Esportes e Turismo.

Assim, torna-se necessário identificar os entraves legais que os agricultores familiares encontram atualmente para o desenvolvimento do agroturismo em suas propriedades rurais. Ressalta-se a importância da avaliação deste problema para que se proponham soluções adequadas, a fim de que a atividade possa continuar sendo estimulada (como vem sendo, pelo MDA, por exemplo), para garantir uma fonte de renda complementar aos agricultores, além da geração de empregos, da preservação do patrimônio natural e cultural, dentre tantos outros benefícios assegurados nas experiências já consolidadas.

Por esta razão, a questão central que se coloca neste estudo é de que forma o agroturismo poderá ser desenvolvido por agricultores familiares, respeitando as normas e legislações em vigor, permitindo a estas pessoas sair da informalidade e contribuir para o desenvolvimento rural sustentável.

1.2 OBJETIVOS DA PESQUISA

1.2.1 Objetivo Geral

Levantar os entraves relacionados aos aspectos legais que dificultam o pleno desenvolvimento do agroturismo em Santa Catarina, com vistas a subsidiar propostas para facilitar a atividade.

1.2.2 Objetivos Específicos

- Identificar, junto aos agricultores familiares catarinenses que desenvolvem atividades de agroturismo e a outros proprietários de empreendimentos também de turismo rural, os principais entraves relacionados à legislação para o funcionamento de atividades turísticas em propriedades rurais.
- Delimitar a problemática através de pesquisa documental, de visitas a órgãos competentes e de entrevistas com técnicos que atuam na área, enfocando a questão da legislação para o agroturismo.
- Analisar as diversas legislações que interferem no agroturismo e no turismo rural, do ponto de vista jurídico, e apontar encaminhamentos de soluções aos pontos de estrangulamento identificados.

2

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O estudo foi dividido, basicamente, em duas etapas. A primeira delas procura identificar na origem, ou seja, junto aos agricultores familiares que já desenvolvem o agroturismo (especialmente aqueles que o fazem há mais tempo), os entraves legais percebidos por eles para o desenvolvimento da atividade. Devido ao pouco tempo de funcionamento destas iniciativas, buscou-se visitar também os chamados hotéis-fazenda², principalmente aqueles localizados em Lages, cidade considerada pioneira em turismo rural no País. Também foram levantados documentos já produzidos por outras instituições ou estudiosos do tema; foram entrevistados funcionários e

² Cabe salientar que, embora tenham sido entrevistados proprietários de empreendimentos de turismo rural de médio e/ou grande porte, o foco principal deste estudo é o agroturismo desenvolvido sobretudo por pequenos agricultores familiares, os quais têm nesta atividade uma fonte complementar de renda para sua sobrevivência e de suas famílias.

personalidades de órgãos (especialmente de âmbito estadual) que poderiam ter relação com a questão da legislação para o desenvolvimento do agroturismo.

Esta etapa é dividida em duas fases: a primeira é composta pelo levantamento documental de informações e entrevistas em organismos e técnicos relacionados à temática do agroturismo; a segunda, consiste na seleção de empreendimentos (definição da amostra); por fim, a pesquisa de campo.

A segunda etapa do estudo foi destinada à busca de respostas para as questões levantadas na primeira etapa deste trabalho, ou seja, na análise dos aspectos jurídicos envolvidos e na proposição de alterações nas legislações consideradas restritivas para a atividade. Nesta fase, contou-se com uma assessoria jurídica para trabalhar os problemas diagnosticados em campo à luz das legislações existentes.

2.1 LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES

O levantamento de informações ocorreu através de pesquisa bibliográfica e documental e de contatos pessoais e telefônicos com técnicos de entidades que possuem algum tipo de envolvimento com a atividade de turismo no espaço rural, destacando-se:

- Epagri – Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina;
- Cidasc – Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina;
- Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar da Secretaria da Agricultura Familiar, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- MDA - Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Fetaesc – Federação dos Trabalhadores Rurais do Estado de Santa Catarina;
- Ocesc – Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina;
- Procuradoria Jurídica da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina e Comissão de Agricultura da Assembléia Legislativa;
- Santur – Santa Catarina Turismo S.A.;
- Sebrae – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas;
- Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina;

- Mtur - Ministério do Turismo;
- Abraturr - Associação Brasileira de Turismo Rural;
- Senar - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural.

2.2 SELEÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS PARA PESQUISA DE CAMPO

A definição da amostra das propriedades rurais que fizeram parte deste estudo foi realizada com base em alguns critérios. Inicialmente, partiu-se dos dados da pesquisa realizada em 2002 pelo Instituto Cepa/SC, denominada 'Levantamento dos Empreendimentos de Turismo no Espaço Rural de Santa Catarina', o qual cadastrou 1.174 empreendimentos. Destes, foram selecionados os que desenvolviam algum tipo de atividade turística há mais de quatro anos; dessa drenagem resultaram 474 propriedades.

A partir destes dados, foram pré-selecionados apenas os empreendimentos que ao mesmo tempo possuíam mais de 20% de sua renda gerada pela exploração da atividade turística, e mais de 20% pelo cultivo agrícola, como forma de delimitar a amostra aos empreendimentos que efetivamente tivessem na agricultura uma das principais atividades geradoras

de renda da propriedade. Ao aplicar este critério, chegou-se a um total de 141 empreendimentos.

Partiu-se, então, para o processo de seleção da amostra, o qual se deu através de duas abordagens. A primeira, por uma amostra dirigida, pela qual do universo inicial de 474 propriedades foram selecionados estabelecimentos situados parte em Lages, parte em Joinville, São Martinho e Santa Rosa de Lima, totalizando 13 propriedades.

Este procedimento foi adotado pelo fato de que Lages é um importante pólo de turismo rural, considerado o primeiro no Brasil, e por possuir empreendimentos com mais de dez anos de atuação. Estes estabelecimentos, apesar de não serem o objetivo principal deste estudo - não se caracterizam como iniciativas ligadas à agricultura familiar -, foram considerados importantes como fonte de informação para a pesquisa em curso.

Joinville, São Martinho e Santa Rosa de Lima são municípios em que, de uma forma integrada e organizada em circuitos turísticos locais, agricultores familiares estão desenvolvendo a atividade turística como forma de agregar uma nova fonte de renda para a família. Trata-se de experiências que recebem um fluxo constante de visitantes, e nas quais os atores locais já perceberam de forma mais evidente as restrições legais.

A segunda abordagem partiu dos 141 empreendimentos pré-selecionados pelos critérios anteriormente descritos (20% da renda do turismo, 20% da agricultura e quatro anos de existência). A seguir, foram agrupados segundo a atividade principal da propriedade, a saber: venda de produtos, hospedagem, alimentação, lazer em geral, parque aquático, pesque-pague, camping, turismo de conhecimento e outros.

Uma vez definidos os grupos, foi selecionada aleatoriamente uma amostra com 10% dos empreendimentos que desenvolvem cada uma das seguintes atividades: lazer em geral, pesque-pague, parque aquático, turismo de conhecimento e venda de produtos, e ainda 35% dos empreendimentos que desenvolvem as atividades de alimentação e hospedagem. A determinação das atividades que compuseram a amostra, com uma representatividade de 10% ou 35%, se deveu à sua maior ou menor relevância para o desenvolvimento da atividade agroturística, assim como do grau em que suas diferentes atividades são afetadas pelas legislações.

Chegou-se então a uma amostra de 20 propriedades, assim distribuídas:

- lazer em geral (1);
- parque aquático (1);

- pesque-pague (4);
- serviços de alimentação (3);
- serviços de hospedagem (5);
- turismo de conhecimento (1);
- venda de produtos (5).

Estas propriedades estão localizadas em cinco macrorregiões do estado, sendo uma na Grande Florianópolis, oito no Sul do Estado, três no Vale do Itajaí, quatro na Região Serrana e quatro no Oeste Catarinense.

2.3 PESQUISA DE CAMPO

A pesquisa de campo foi realizada nos empreendimentos selecionados nos meses de outubro e novembro de 2003. Fundamentou-se na entrevista com os responsáveis pela operação dos empreendimentos, estruturada conforme roteiro constante de anexo.

Nestas entrevistas, buscou-se identificar a percepção dos entrevistados quanto à adequação dos produtos e/ou serviços oferecidos em seu empreendimento às legislações em vigor nos aspectos sanitários (processo

de preparação de alimentos, manipulação de alimentos, instalações, origem dos alimentos), trabalhistas (atividades dos empregados, jornada de trabalho, tipo de contrato de trabalho, reclamações trabalhistas), fiscais (forma de constituição, emissão de nota fiscal), tributários (impostos e taxas pagas, forma de enquadramento do empreendimento), de responsabilidade civil (acidentes com turistas e formas de prevenção), previdenciários (aposentadoria), de política agrícola (acesso ao crédito do Pronaf) e outros aspectos que fossem considerados importantes (proteção contra incêndio, disponibilização de suporte técnico pelo poder público).

Apesar da diversidade das atividades exercidas por cada um dos respondentes, elaborou-se um questionário geral. Os entrevistados só responderiam às questões relativas à atividade desenvolvida em sua propriedade rural. Assim, o resultado de cada pergunta do questionário representa um valor percentual a partir do número de respondentes da pergunta específica e não o percentual relativo ao número total de questionários aplicados.

3

LEVANTAMENTO DOCUMENTAL DE INFORMAÇÕES E ENTREVISTAS EM ORGANISMOS COMPETENTES

As atividades de turismo no espaço rural estão sendo desenvolvidas em grande parte do território brasileiro. Cada estado tem adotado uma nomenclatura para identificar a atividade (turismo rural, agroturismo, agroecoturismo, turismo verde, etc.), o que acaba causando grande confusão entre entidades de apoio, consumidores, etc.

Para melhorar o entendimento da atividade, o Ministério do Turismo, em parceria com o SESCOOP, iniciou em 2002 um processo de discussão para normatizar a atividade e, a partir daí, criar mecanismos de apoio para as diversas iniciativas.

Turismo Rural foi definido como “o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade”. (SESCOOP, 2003). Este conceito foi elaborado com a participação de várias pessoas que atuam no setor, através da realização de oficinas regionais por todo o Brasil (a oficina da Região Sul aconteceu em Curitiba, no estado do Paraná).

Nestes eventos, vários pontos foram abordados; a questão da legislação foi uma preocupação constante. Este fato acabou originando um estudo encomendado pelo Ministério do Turismo e SESCOOP, chamado “Estudo da Legislação Pertinente à Atividade do Turismo Rural com Proposta de Alteração Legislativa”, o qual tem características similares ao estudo ora desenvolvido, mas que fundamenta todo o trabalho sobre um conceito muito mais largo de Turismo Rural, “de forma a abranger as atividades de promoção ao patrimônio cultural ou natural, ainda que não vinculadas a uma produção agropecuária paralela” (Ministério do Turismo, SESCOOP, 2003). Ou seja, a preocupação daquele estudo é buscar a solução dos problemas legais enfrentados pelo desenvolvimento da atividade turística no meio rural, e não soluções voltadas para problemas relacionados especificamente ao turismo na agricultura familiar.

O documento Mtur/Sescoop levanta problemas relacionados à legislação tributária, previdenciária e trabalhista. Para atender às preocupações de natureza trabalhista do turismo rural, é necessário alterar o texto da legislação, não apenas para identificar o empreendedor rural como empregador rural, mas também para esclarecer a natureza da relação de trabalho. É preciso admitir que, mesmo nos casos em que o empregado labora em atividades tipicamente urbanas (como recepcionista, tratorista, entre outras), quando prestadas ao empreendedor do turismo rural elas deveriam ser consideradas rurais.

Com relação à legislação tributária e previdenciária, o documento reforça que o empreendedor de turismo rural “pessoa jurídica” pode louvar-se do SIMPLES (Lei nº 9.319/96), de modo a reduzir sua carga tributária pagando um percentual uno (pagamento unificado) sobre sua receita bruta mensal para custear alguns tributos. No entanto, quanto ao empreendedor pessoa física, não se prevê tratamento do SIMPLES, sendo essa talvez uma das grandes mudanças necessárias para o caso do turismo rural, que exige desburocratização afinada às peculiaridades do empreendedor do meio rural.

Com relação à legislação previdenciária, o documento informa que há pessoas que têm receio de perder alguns benefícios previdenciários e da própria aposentadoria como trabalhador rural ao se envolver

na atividade de turismo rural. Também receiam por eventuais impedimentos legais em caso de administração de hotéis e estabelecimentos congêneres no meio rural.

Neste documento é citado um projeto de lei (PL 5797/01), de autoria da ex-deputada federal Marisa Serrano, que busca dar um tratamento adequado ao turismo rural, mediante alteração nas Leis n° 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (que dispõe sobre a política agrícola) e 8.870, de 15 de abril de 1994 (que dispõe sobre a seguridade social trabalhista e planos de benefício da previdência social). No entanto, segundo informações recentes, tal projeto encontra-se arquivado.

Outro projeto de lei que trata da atividade de agroturismo é o PL 1.043/03, de autoria do deputado federal Bernardo Ariston, dispõe sobre os fundamentos e a política do “agroturismo ou turismo rural”. Define os objetivos e as competências institucionais relativas ao planejamento da atividade; define o conceito de “agroturismo ou turismo rural”; preconiza que as pessoas jurídicas que se dedicam à atividade agrícola ou ao agroturismo estejam sujeitas aos mesmos regimes tributários, trabalhistas e previdenciários, ressaltando o direito de opção pelo SIMPLES, quando possível; estipula também que a contribuição devida à seguridade social pelo empregador/pessoa jurídica que se dedique ao

agroturismo ou turismo rural e à produção rural é estabelecida pela Lei no 8.870, de 15/04/94, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/7/91.

No Paraná, o Departamento de Estudos Socioeconômicos Rurais – Deser -, preocupado com a situação dos agricultores familiares que possuem pequenas agroindústrias - assim como com os proprietários de pequenos empreendimentos de agroturismo - e que não estão atuando em conformidade com as legislações vigentes, buscou estudar algumas destas legislações (sobretudo a previdenciária, a fiscal, a trabalhista e a sanitária), visando propor alterações, de modo que estes agricultores possam adequar suas atividades às legislações pertinentes sem perder os direitos sociais - como a condição de segurado especial da previdência - já conquistados.

Neste estudo, fica definido que, para a Previdência Social, é agricultor familiar (e, por conseguinte, segurado especial) aquele que:

- trabalha apenas com a família (em mútua dependência e colaboração);
- trabalha exclusivamente na produção agropecuária primária;
- não utiliza empregados remunerados;

- ocasionalmente utiliza serviços de terceiros, desde que sem remuneração (mutirão, troca de dias, etc.).

Na opinião dos técnicos do Deser, este é “um conceito completamente inadequado à atual realidade da agricultura familiar. Além de possuir um caráter bastante restritivo, visa garantir a restrição de direitos, muito mais que a sua ampliação, muito embora, na prática, em função das pressões e da impossibilidade de fiscalização, a sua aplicação tenha sido mais abrangente.” (BONATO, 2000).

Em função disto, eles estão realizando um debate para elaborar um projeto de lei, junto com o Ministério da Previdência Social e o Ministério do Desenvolvimento Agrário, que atenda às necessidades dos agricultores familiares para que possam legalmente desenvolver atividades em suas propriedades, e não apenas a produção de produtos primários, sem perder os direitos já conquistados. Tal projeto, além de atender aos que possuem agroindústrias, pode contemplar também o agroturismo, visto que alguns problemas são comuns a estas duas atividades.

Com o mesmo objetivo, já foi aprovada uma Resolução Conjunta (SEAB/SEMA/SESA No. 001/04), com a qual o Governo do Paraná disciplina a atividade multifuncional de agroindústrias e unidades de transformação de produtos de origem animal e vegetal

da agricultura familiar, de acordo com normas mais condizentes com este tipo de produção. Nesta resolução, o foco são as exigências ligadas à legislação sanitária.

Da mesma forma, estão propondo uma alteração na legislação fiscal/tributária e na legislação trabalhista; neste último caso, visando permitir a possibilidade de contratação esporádica de mão-de-obra (até mesmo com carteira assinada) para outras atividades - que não a atividade agrícola/pecuária - sem que empregador e empregado percam a condição de segurado especial.

Com o objetivo de conhecer as legislações vigentes em Santa Catarina sobre as atividades de agroturismo, buscou-se visitar/entrevistar os organismos competentes de cada setor (fiscal, trabalhista, sanitário, previdenciário, etc.), além das entidades de apoio e representação dos agricultores no estado. Nestas visitas, procurou-se verificar quais orientações cada entidade dá aos agricultores interessados em investir no agroturismo, principalmente no que concerne aos aspectos legais. Para tanto, foi feita a seguinte pergunta:

Quais as preocupações legais que um agricultor familiar precisa ter para implantar um negócio de agroturismo em sua propriedade rural?

A partir desta pergunta, foram colhidas as seguintes informações:

3.1 ENTIDADES DE APOIO/ REPRESENTAÇÃO

Entidade: **Fetaesc – Federação dos Trabalhadores Rurais de Santa Catarina**

A Fetaesc não atua na área de turismo rural e somente nos últimos tempos tem sido procurada para responder a algumas dúvidas de agricultores relacionadas a este assunto.

Diversas preocupações legais, foram destacadas.

Com relação à Legislação Ambiental, foi dito que o agricultor que deseja implantar um açude fica obrigado a reflorestar uma área com raio de 30 metros ao seu redor, o que financeiramente é inviável para a maior parte deles.

Com relação à Legislação Previdenciária, comentou-se que, ao constituir uma pousada ou qualquer outro empreendimento turístico, o agricultor perde a condição de segurado especial e passa a contribuir na categoria de empregador, o que exige uma contribuição maior de sua parte, mas também possibilita uma melhor renda na aposentadoria.

Finalmente, em relação à Legislação Trabalhista, foi colocado que ao empregar qualquer pessoa, o agricultor também perde a condição de segurado

especial, passando a se tornar um empregador rural, muito embora continue sendo uma pessoa física que contrata um empregado. Assim, o agricultor torna-se um contribuinte individual e passa a ter de contribuir sobre a folha do empregado.

Entidade: **Ocesc – Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina**

A informação colhida com o responsável pela área de Turismo Rural da Ocesc é que, para ser possível desenvolver a atividade de agroturismo de forma coletiva, cada um dos cooperados deve possuir um bloco de Notas Fiscais da cooperativa, emitindo sua nota fiscal no momento da prestação do serviço. Desta forma, pode ser possível ao agricultor desenvolver a atividade de turismo sem constituir uma empresa, preservando com isso sua condição de segurado especial. O problema deste procedimento é que, ao emitir a nota fiscal em cada uma das propriedades, o controle da cooperativa passa a ser muito disperso e desta maneira as notas emitidas erroneamente ou canceladas poderão causar problemas de ordem contábil.

Além disso, ao emitir a nota, o pagamento do ISS (Imposto Sobre Serviços) passa a ser exigido. Assim, poderá ser feito um controle por parte dos órgãos fiscalizadores, que podem acabar impondo a formalização do empreendimento (tornado-o uma

pessoa jurídica) que oferece o serviço de hospedagem, pois, legalmente, a prestação do serviço cooperado só é válida em caso de ser prestado esporadicamente.

Em relação à venda de produtos, verificou-se que, como cooperado, o produtor os pode até vender na propriedade, mas a nota fiscal deverá ser emitida na cooperativa e não na propriedade.

Entidade: **Sebrae – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas**

O serviço do Sebrae é direcionado às micro e pequenas empresas do estado; portanto, não disponibiliza nenhum tipo de apoio técnico para agricultores que desejem desenvolver a atividade de agroturismo sem que constituam uma empresa para este fim. No caso de já terem uma ou de estarem propensos à constituição de uma empresa, o Sebrae oferece cursos, material bibliográfico e apoio técnico, disponíveis para os futuros empreendedores, desde a escolha da melhor maneira de constituir a empresa, até a elaboração de um Plano de Negócios.

Entidade: **Senar – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural**

O Senar, apesar de ter desenvolvido um material bibliográfico interessante sobre a área de Turismo Rural, não possui na entidade uma pessoa habilitada

a responder à questão colocada pela presente pesquisa. Este material cita algumas leis que interferem no desenvolvimento da atividade turística no meio rural e alguns problemas que o agricultor pode enfrentar no caso de iniciar-se no desenvolvimento da atividade. Na ocasião, foi sugerido conversar com a consultora externa, que desenvolveu todos os trabalhos na área de turismo rural. Esta conversa foi realizada e os resultados estão colocados junto com os questionários aplicados, visto que esta pessoa também possui um empreendimento de turismo rural.

Entidade: **Abraturr – Associação Brasileira de Turismo Rural**

Segundo as informações, os entraves existentes nas legislações em vigor e que podem interferir no desenvolvimento do turismo no meio rural estão na pauta para serem debatidos e otimizados desde 1998, pelo então Ministério de Esportes e Turismo, quando da elaboração das Diretrizes para uma Política Nacional de Turismo Rural Brasileiro. Muito embora esta preocupação exista, a solução para tal problema ainda não foi identificada e encaminhada.

Entidade: **Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde**

Existem alguns problemas em relação à questão sanitária que precisam ser levados em consideração pelos interessados em iniciar a atividade de

agroturismo. Para que se possa entender um pouco mais a questão, é preciso esclarecer que existem dois tipos de fiscalizações em relação à questão sanitária.

No caso da industrialização de alimentos, a atividade é regulamentada pela Resolução 275, de 21 de outubro de 2002, da Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

Em Santa Catarina existe ainda a Lei 10.610², que regulariza a fabricação do 'Produto Artesanal', mas que, por ferir a legislação federal, não é reconhecida pela Vigilância Sanitária.

A fiscalização na indústria é realizada, no caso de produtos de origem animal, pela Cidasc (Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Santa Catarina). Os demais produtos, constantes da lista de produtos da Vigilância Sanitária, são fiscalizados por sua congênere municipal, levando em consideração o Decreto 31.455 (estadual) - o qual em breve será substituído por outro decreto, atualmente sob Consulta Pública (no. 70) -, além da Resolução no. 23 (2000), que lista os produtos dispensados de registro, mas que ainda assim precisam ter licença sanitária.

Na prática, a maior parte dos fiscais têm feito 'vista grossa' nas fiscalizações, pois entendem não ser possível aos pequenos agricultores adaptar-se às

exigências legais. Aqueles que exigem a aplicação da lei têm causado grande revolta entre os agricultores e, em muitos casos, têm inviabilizado o desenvolvimento da atividade.

Isto ocorre apenas nas propriedades legalmente constituídas, pois as propriedades que desenvolvem informalmente a atividade não podem ser fiscalizadas, pois, de acordo com o informante da Vigilância Sanitária, o órgão não tem autoridade para fiscalizar uma pessoa física.

Percebeu-se, durante a entrevista, que existem diferenças de tratamento dos fiscais do órgão de vigilância do Estado no cumprimento da legislação. Em certos casos, estes profissionais são mais severos e exigem o cumprimento integral do que prega a lei e em outros casos são mais flexíveis, permitindo certas desobediências à lei.

Entidade: **Procuradoria Jurídica da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina e Comissão de Agricultura da Assembléia Legislativa**

Primeiramente, em relação à legislação trabalhista, existe um grande problema que é a impossibilidade de um trabalhador rural exercer atividades não-agrícolas, como o agroturismo. Por isso, acredita-se que a solução seja a criação de uma cooperativa de turismo. Os trabalhadores rurais assinariam um termo

de responsabilidade, no qual se comprometeriam a trabalhar esporadicamente com o turismo. Assim, aos finais de semana ou em períodos pré-determinados, poderiam exercer uma atividade diferente da de agricultor.

Em relação à questão sanitária, o problema apontado é a falta de comprometimento das prefeituras na contratação de técnicos (agrônomo/veterinário) que acompanham e controlam a produção, pois alimentos produzidos de forma artesanal (sem industrialização), segundo as normas da Vigilância Sanitária, não podem ser servidos aos turistas. A sugestão do entrevistado é de se estabelecer uma normatização especial para restaurantes e demais estabelecimentos de turismo rural, através de seminários que envolvam todos os atores do processo - agricultores, técnicos de instituições relacionadas às atividades agrícolas e turísticas e políticos.

A questão da legalização da atividade de turismo foi apontada como o maior entrave, principalmente em função dos custos de constituição de uma empresa. De acordo com o entrevistado, uma solução possível seria uma cooperativa estadual, a ser criada, com subsedes em cada região. Cada cooperado teria seu bloco de notas fiscais, e o problema da constituição de uma empresa estaria solucionado.

Entidade: **Instituto Nacional de Serviço Social**

A preocupação do agricultor interessado em desenvolver a atividade de agroturismo está relacionada à perda da condição de segurado especial; na verdade, todos os segurados da Previdência Social possuem os mesmos benefícios, com pequenas diferenciações.

O segurado especial possui uma contribuição muito menor que os demais contribuintes, mas recebe uma aposentadoria bem menor que os demais (de apenas um salário mínimo). Um benefício do segurado especial é que o contribuinte se aposenta, no caso de aposentadoria por idade, com cinco anos a menos que os demais contribuintes.

No caso do agricultor - segurado especial – que constitui legalmente uma empresa e que passa a contribuir também como empregado - aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não-eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado –, não poderá ter acesso à aposentadoria como segurado especial. Este contribuinte receberá apenas a aposentadoria como empregado, a qual muitas vezes é maior que a do segurado especial.

Entidade: **Ministério do Turismo**

Segundo a entrevistada, a atividade de turismo rural encontra-se dentro da Gerência de Segmentação do Turismo, do Ministério do Turismo, que está resgatando o trabalho realizado em parceria com o Sescoop. Em breve, deverá lançar as Diretrizes Básicas para o Turismo Rural e instalar a câmara técnica de segmentação do turismo e uma subcâmara de turismo rural, âmbito no qual serão abordadas questões de legislação, tendo em vista a importância do tema.

Entidade: **Santur – Santa Catarina Turismo S.A.**

A Santur não atua na área de turismo rural (somente desenvolveu um guia promocional da atividade). Também nunca foi procurada por interessados em investir em turismo rural, em especial por agricultores com preocupações com relação a aspectos legais. Somente em 2002 iniciou uma aproximação com o tema, através de uma parceria com a Associação de Agroturismo Acolhida na Colônia.

4 RESULTADOS E ANÁLISE DOS ESTUDOS DE CASO

Os estudos de caso derivam de uma pesquisa que resultou em 33 questionários respondidos, conforme já foi informado na metodologia. Deste total, 11 prestam serviços de hospedagem; outros 11 prestam serviços de venda de produtos; 5 trabalham com pesque-pague; 4 prestam serviço de alimentação; 1 opera camping e 1 se dedica ao que se convencionou chamar de turismo de conhecimento.

4.1 LEGISLAÇÃO SANITÁRIA

Dado o impacto diferenciado que esta legislação tem nas diversas atividades desenvolvidas pelos

entrevistados, ela foi dividida em três categorias de empreendimentos mais comuns: serviço de alimentação, transformação de produtos e atividades de hospedagem. Nas demais, não se fez esta divisão porque sua repercussão é a mesma, independentemente da atividade desenvolvida.

4.1.1 Serviço de Alimentação

Dos 33 estabelecimentos entrevistados, 25 oferecem algum tipo de serviço de alimentação. Destes, 80% estão abertos ao público em geral e 20%, exclusivamente aos seus hóspedes.

O número semanal de refeições oferecidas nestes estabelecimentos varia consideravelmente; em metade deles, o número máximo não ultrapassa 100. O número mínimo é de 20; contudo, um dos estabelecimentos chegou a servir 2,1 mil refeições em uma semana. Este é um caso atípico e ocorreu somente em uma determinada semana.

Foi possível verificar que as exigências da Vigilância Sanitária não condizem com o tipo de serviço e escala de produção desses estabelecimentos. Isto porque, apesar do pequeno número de refeições servidas, são obrigados a seguir as mesmas exigências que os estabelecimentos dos centros urbanos. Com isto, o que se verifica é que a maior parte dos

estabelecimentos (54,2%) se encontra em situação ilegal, ou seja, não tem alvará sanitário emitido pela prefeitura, muito embora grande parte deles afirme estar em conformidade com as normas da Vigilância Sanitária.

As normas, na verdade, são conhecidas por metade dos proprietários entrevistados. A outra metade diz conhecê-las parcialmente. Apenas um proprietário disse desconhecer-las .

Quando questionados se o estabelecimento estava em conformidade com as normas da Vigilância Sanitária, 29,2% responderam que sim; 41,7% disseram estar parcialmente em conformidade e 25% disseram não estar em conformidade. Um proprietário não soube responder.

Em mais de dois terços dos estabelecimentos (69,6%), a preparação dos alimentos servidos aos turistas é realizada em uma cozinha específica. No restante (30,4%) dos casos, a preparação é feita na cozinha utilizada pela família do proprietário.

Também em relação ao local em que são preparados os alimentos, metade disse estar em conformidade com as normas da Vigilância Sanitária; 25% disseram estar parcialmente em conformidade e 25% disseram não estar em conformidade. Tais fatos demonstram que, mesmo sendo obrigados a cumprir exigências

que não condizem com as características dos estabelecimentos, há uma atitude proativa entre os empreendedores, seja para oferecer serviços e produtos de qualidade aos turistas, seja para adequar seus estabelecimentos às normas em vigor.

Em função destas exigências, muitas vezes chegam até a descaracterizar o seu produto ou serviço - por exemplo, não é permitido utilizar forno a lenha, servir frango caipira abatido na propriedade, etc. -, o que transforma os estabelecimentos em réplicas rurais de restaurantes urbanos, sem nenhum tipo de diferencial, que é justamente o que os visitantes procuram.

Quanto aos manipuladores de alimentos, verificou-se que em um terço dos estabelecimentos todos possuem carteira de saúde; em 16,7%, alguns possuem a carteira; em metade dos estabelecimentos entrevistados nenhum manipulador possui a carteira. A dificuldade maior, nestes casos, é o local para a obtenção do documento, em geral distante de onde eles residem.

Além disso, percebeu-se, em relatos colhidos com alguns dos entrevistados, que, devido à falta de pessoal nos órgãos públicos, parte das carteiras de saúde dos manipuladores de alimentos havia sido revalidada sem que tivessem passado por uma nova consulta, o que comprova uma certa deficiência na aplicabilidade da legislação em vigor.

Quando questionados sobre a utilização de um procedimento-padrão para manter a higiene do local de trabalho, 41,7% dos estabelecimentos respondentes disseram realizar este procedimento e 58,3% disseram não o fazer. Embora 41,7% afirmem realizá-lo, apenas 20,8% disseram conhecer o POP (Procedimentos Operacionais Padronizados), que é o que é exigido pela Vigilância Sanitária.

Embora os entrevistados estejam preocupados com esta questão, tentando padronizar seus processos de higienização no local de trabalho, ainda assim podem estar atuando em desacordo com o que exige a legislação, pois o POP é desconhecido da maioria dos respondentes. Além disso, dos 20,8% que afirmam conhecê-lo, mais da metade (55,6%) disse não segui-lo.

Sobre as condições físicas e de uso dos banheiros dos estabelecimentos, a grande maioria (87,5%) dos estabelecimentos respondeu que estava de acordo com as normas da Vigilância.

Embora a maioria dos proprietários tenha dito que está de acordo com as normas da Vigilância Sanitária, sobretudo nos quesitos cozinha e banheiro, a maior parte deles (60,9%) afirma ter algum tipo de dificuldade para que seus empreendimentos se adaptem às normas da Vigilância Sanitária. E, como já era de se esperar, a principal dificuldade apontada (48,1% dos casos) está relacionada à falta de recursos

financeiros. Em segundo lugar, empatadas com 14,8% de respostas, estão a falta de recursos humanos, a falta de espaço físico e a falta de conhecimento. Dois entrevistados alegaram outras dificuldades como principal razão de inadaptação.

Quando indagados sobre as normas às quais eles teriam mais dificuldade em se adaptar, a resposta mais freqüente foi a da adaptação das instalações físicas, sobretudo a construção de uma nova cozinha e/ou de outro banheiro. Alguns falaram que, além da falta de recursos financeiros e recursos humanos, eles necessitam de um prazo maior para realizar as pesadas exigências da Vigilância Sanitária.

Verificou-se também que a maioria dos estabelecimentos, 62,5%, já havia passado por uma fiscalização e que, destes, 78,6% não estavam de acordo com as normas sanitárias no momento da fiscalização. O procedimento adotado, na maior parte dos casos (72,7%), foi dar orientação e prazo para que o empreendimento procedesse às devidas adaptações. Um estabelecimento recebeu advertência do fiscal; um teve seus produtos retirados do estabelecimento; outro foi interditado.

Dos depoimentos, observa-se que, tendo em vista as condições financeiras destes empreendedores, parte das exigências são impraticáveis e impossíveis de serem cumpridas nos prazos apresentados pelo órgão de fiscalização.

Dentre os pontos mais comuns em desacordo com as normas que tratam da estrutura física, os entrevistados apontaram:

- na cozinha: falta de azulejos nas paredes; ausência de telas nas janelas; falta de equipamentos e utensílios adequados (em inox); saneamento e abastecimento de água inadequados;
- nos banheiros: ausência de papeleiras para toalha de papel e saboneteiras para sabonete líquido; falta de banheiro exclusivo para os funcionários.

A partir das orientações dos fiscais, 44,4% dos estabelecimentos fizeram as adaptações sugeridas; 33,3% as realizaram em parte e o restante adotou outros procedimentos.

Vinte e nove respondentes informaram sobre a procedência dos alimentos utilizados no estabelecimento. Destes, 19 afirmaram servir aos turistas produtos cultivados na propriedade, em quantidade que varia entre 2% e 90% do total consumido. Cinco estabelecimentos servem produtos cultivados em propriedades vizinhas, variando entre 25% e 60% do total consumido. Outros cinco estabelecimentos disseram utilizar em seus restaurantes produtos de outra procedência. Assim, percebe-se outra característica importante dos empreendimentos de agroturismo, que é justamente

a complementaridade entre a produção agrícola – própria ou de vizinhos - e o desenvolvimento turístico.

O estudo verificou também que quase metade (43,5%) dos estabelecimentos vendia produtos “*in natura*” aos turistas. A maioria absoluta (92,3%) destes produtos era cultivada na propriedade do entrevistado; os demais, na propriedade de vizinhos.

Além dos produtos *in natura*, verificou-se também que alguns estabelecimentos vendiam produtos transformados por terceiros. Em 76,9% dos casos, tais produtos seguiam as normas da Vigilância Sanitária em sua fabricação.

Foi possível verificar descontentamento por parte dos entrevistados em relação às exigências sobre os produtos servidos. Grande parte deles poderia vir da propriedade do agricultor, agregando valor à sua produção, mas, segundo as normas da Vigilância Sanitária, só podem ser servidos aos turistas alimentos que tenham passado por processo de industrialização e que possuam registro, principalmente no caso de produtos como frango, carne bovina, suína, derivados de leite, embutidos, conservas, doces, etc. Outro argumento dos entrevistados em defesa da possibilidade de utilização de alimentos produzidos em suas propriedades é que, além de agregar valor aos produtos, pode-se criar uma demanda e

valorização por parte dos turistas de uma alimentação diferenciada e mais artesanal.

Quando indagados sobre o que poderia ser feito para solucionar os problemas decorrentes das exigências que constam nas legislações do município, do estado e da União e que atingem os proprietários de restaurantes no espaço rural, a resposta principal foi a necessidade de uma legislação específica e diferenciada para os pequenos agricultores, de modo a permitir que possam agregar valor aos seus produtos sem perder a condição de produto artesanal.

Além disso, foi sugerido que a Vigilância Sanitária atue mais como um órgão parceiro - orientando e divulgando as normas, dando prazos adequados para que as adaptações possam ser realizadas – e menos como um órgão fiscalizador e punidor.

Outro ponto levantado pelos entrevistados foi a necessidade de eles terem orientação técnica antes de montarem seus empreendimentos, assim como de um acompanhamento técnico mais constante.

4.1.2 Transformação de Produtos

Em relação a esse tópico, as informações coletadas não diferem muito do serviço de alimentação. Dos trinta e três entrevistados, 16 relataram vender produtos transformados ou beneficiados na propriedade.

Destes, a grande maioria (84,2%) afirmou vender produtos cultivados e produzidos na sua propriedade. Em 10,5% dos casos, os produtos são cultivados por vizinhos e transformados na propriedade do respondente; em apenas 5,3% dos casos, os produtos são transformados em outro local e vendidos na propriedade do respondente.

Verifica-se, mais uma vez, que grande parte dos agricultores busca, através da agregação de valor aos produtos cultivados na propriedade, gerar uma nova fonte de renda para melhorar a qualidade de vida da família.

Os principais produtos transformados na propriedade dos entrevistados são: derivados de leite (21,9%); conserva de frutas (18,8%); derivados de carne e de cana (15,6% cada); conserva de verduras e legumes (6,25%); massas, pães e biscoitos (3,1%) e derivados de mandioca (3,1%).

A maior parte dos produtos (58,8%) é transformada em uma agroindústria com instalações próprias, conforme exige a legislação em vigor. Contudo, devido a diversos obstáculos - de ordem econômica, técnica, entre outros - parte dos agricultores que processam produtos em suas propriedades não tem condições de construir uma agroindústria. Por esta razão, 23,5% dos produtos são transformados na cozinha da família e os demais (17,4%) são produzidos em outro local.

Aproximadamente 61% da produção destas agroindústrias é vendida diretamente ao consumidor final; já a produção vendida a varejistas corresponde a 21,7%; o restante tem outra destinação.

Dos entrevistados que afirmaram vender produtos transformados ou beneficiados em sua propriedade, apenas 25% possuem registro destes produtos na Vigilância Sanitária/Cidasc. Dos que possuem registro, 20% referem-se ao Serviço de Inspeção Estadual – SIE; 40% possuem o Serviço de Inspeção Municipal - SIM; 40% possuem o Serviço de Inspeção Federal - SIF. Neste último caso, trata-se de produtores de suco de uva e vinho. Assim, como já se esperava, verificou-se que muitos dos produtos transformados nas propriedades não são registrados. Isto se deve principalmente à pequena escala de produção, cuja venda não cobre os custos do registro junto aos órgãos responsáveis pela inspeção de produtos animais e vegetais.

Metade dos produtores que vendem produtos transformados ou beneficiados em suas propriedades afirmou conhecer as normas da Vigilância Sanitária em relação à transformação de alimentos. Outros 25% afirmaram conhecê-las parcialmente; 25% as desconhecem.

Quando questionados se a cozinha/agroindústria estava em conformidade com as normas da Vigilância Sanitária, 13,3% responderam que sim; 40% disseram

que não; 40% disseram estar parcialmente em conformidade e 6,7% disseram não saber se estavam ou não em conformidade.

Diferentemente do que acontece com os estabelecimentos que apenas servem alimentos, na agroindústria verifica-se uma menor porcentagem de estabelecimentos adequados à legislação em vigor. Isso demonstra de imediato a dificuldade, principalmente financeira, que estes agricultores enfrentam para poder construir um local destinado à transformação da produção, que precisa ser uma agroindústria para este fim específico. A legislação não autoriza a transformação de produtos em outro local, mesmo que a venda seja realizada somente para turistas que procuram a propriedade, e muito menos no atacado.

Quanto aos manipuladores de alimentos, verificou-se que apenas 26,7% possuem carteira de saúde e quase metade (46,7%) não a tem. No restante dos estabelecimentos (26,7%), alguns de seus manipuladores possuem a carteira.

Com relação a um procedimento-padrão para manter a higiene do local de trabalho, 57,1% dos estabelecimentos disse seguir este procedimento, contra 42,9% que disseram não o seguir. Do total de respondentes, a maioria absoluta (86,7%) afirmou não conhecer o POP (Procedimentos Operacionais Padronizados) exigido pela Vigilância Sanitária,

contra 13,3% que o conhecem. Os que o conhecem afirmaram não obedecer às suas determinações.

Assim como acontece nos estabelecimentos que oferecem serviço de alimentação, nos estabelecimentos onde se transformam produtos, embora os proprietários adotem um processo de higienização no local de trabalho, este processo poderá não estar de acordo com a legislação em vigor, visto que praticamente todos desconhecem o POP.

Verificou-se ainda que mais da metade dos estabelecimentos (53,3%) que vendem produtos transformados ou beneficiados em suas propriedades já havia passado por uma fiscalização da Vigilância Sanitária; apenas 50% não estavam de acordo com as normas no momento da fiscalização, como já indicado no parágrafo anterior.

Alguns dos entrevistados relataram receber acompanhamento periódico da Vigilância Sanitária, quando são verificados, entre outros itens, a validade e controle de qualidade dos produtos, a qualidade da água e do local de produção.

Uma importante questão levantada pelos entrevistados é a incoerência entre as exigências da Vigilância Sanitária, principalmente do ponto de vista de estrutura física, e as características de uma produção artesanal/colonial. Em muitos casos, os moldes exigidos pela Vigilância Sanitária acabam com o

diferencial (artesanal/colonial) da produção demandado pelos turistas.

Outra falha apontada é a ausência de padronização entre as normas dos diferentes órgãos de assistência, principalmente no que concerne a higiene e produção. Por exemplo, no caso da produção de vinho, o Ministério da Agricultura permite que a altura mínima para uma cantina seja de 2,7 metros, ao passo que a Vigilância Sanitária (ligada ao Ministério e à Secretaria da Saúde) requer 3 metros.

Pela não-confirmandade à legislação no momento da fiscalização 60% dos proprietários foram orientados a se adaptar às normas, enquanto outros 20% foram formalmente advertidos e 20% tiveram seus produtos inutilizados.

A partir do procedimento adotado pelos fiscais no momento da fiscalização, metade dos estabelecimentos fiscalizados afirmou ter realizado parcialmente as adaptações sugeridas; 25% disseram ter feito todas as adaptações sugeridas; os 25% restantes ignoraram as sugestões.

O alto índice dos estabelecimentos que não se adaptaram integralmente ao que lhes foi sugerido demonstra a dificuldade enfrentada para cumprir a legislação.

Quando perguntados sobre os problemas que dificultam a obediência à legislação sanitária, dos 61,5% que responderam ao questionário, mais da metade (53,3%) alegou ser a falta de recursos financeiros; 13,3% mencionaram a falta de espaço físico; 6,7% disseram ser a falta de recursos humanos; 26,7% afirmaram ser 'outro' o problema.

Quando se perguntou o que se deveria fazer para atender às exigências dos órgãos de fiscalização dos três níveis (municipal, estadual ou federal), a resposta mais freqüente foi a necessidade de se diferenciar os produtos coloniais/artesanais dos produtos industrializados, reduzindo/facilitando, por isso, tais exigências. A sugestão já deveria estar sendo praticada se a Lei Estadual 10.610, de 1º de dezembro de 1997 – que dispõe sobre as normas sanitárias para a elaboração de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal - tivesse sido reconhecida pelos órgãos de fiscalização do Estado.

4.1.3 Atividade de Hospedagem

Em relação à atividade de hospedagem, observou-se que em 100% dos casos os quartos oferecidos aos turistas possuem janela com abertura direta para o exterior, conforme orientação da Vigilância Sanitária.

Em 93,3% dos casos, os banheiros estão de acordo com as normas da Vigilância Sanitária. Sobre a

destinação dada ao esgoto sanitário, verificou-se que em 88,2% dos estabelecimentos utiliza-se fossa séptica; em 17,8%, faz-se uso da fossa negra.

4.2 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Através da aplicação do questionário, verificou-se que em 41,2 % dos estabelecimentos, toda a mão-de-obra empregada na atividade de turismo rural pertence à unidade familiar do proprietário; em 58,8%, empregam-se também pessoas não-pertencentes à família.

Entre os que empregam mão-de-obra não-familiar (20 estabelecimentos), constatou-se que o número máximo de empregados formais é de 44 pessoas, com média de 6,3 trabalhadores formais por estabelecimento. Deve-se salientar que o empreendimento que possui os 44 empregados, na verdade não faz parte dos estabelecimentos de agroturismo, mas, de acordo com a legislação atual, classifica-se como uma hotel-fazenda. Tal empreendimento foi incluído na lista de entrevistados porque dele se esperavam mais informações sobre este assunto, por estar há mais tempo estabelecido e atuando.

O número máximo de trabalhadores informais é de oito, com média de 1,5 trabalhador informal por estabelecimento.

A relação entre as pessoas envolvidas na atividade de turismo rural (não-pertencentes à unidade familiar) e o proprietário do estabelecimento, em dois terços (66,7%) dos casos é apenas comercial sem vínculo de parentesco; em 23,8% dos casos, o empregado é apenas vizinho. Em apenas dois estabelecimentos os empregados contratados são parentes distantes.

Com relação à jornada de trabalho, o número máximo de trabalhadores em regime de tempo integral é de 44 empregados (média de 6,7 empregados). No caso de tempo parcial, o número máximo é de 11 (média de 1,8 empregado por propriedade).

Grande parte dos trabalhadores (empregados) agrícolas se envolve com a atividade de turismo em caráter temporário e durante os períodos de maior demanda de turistas – finais de semana, feriados, férias escolares e períodos de alta estação -, como forma de receber um salário extra e assim aumentar a sua renda. No caso do agroturismo, praticamente todos os empregados trabalham nestas condições. Isto porque os pequenos agricultores que se dedicam à atividade não têm condições financeiras de contratar empregados para trabalhar permanente e exclusivamente na atividade.

Dentre as principais atividades desenvolvidas por estes trabalhadores, têm-se: preparação de alimentos (25,9%), limpeza e arrumação (24,1%), atendimento ao turista (24,1%), agropecuária (9,3%) e outros (3,7%).

Pelas informações coletadas, uma das grandes questões trabalhistas, por parte dos trabalhadores, é o desempenho de funções diversas - ora ligadas à atividade agrícola, ora ligadas à atividade turística - o que legalmente caracteriza uma dupla jornada de trabalho e que pode, por esta razão, levar o empreendedor rural a pagar o piso salarial da atividade urbana (turística) ou ainda a responder a processos trabalhistas.

A maior parte dos respondentes (68,4%), porém, disse desconhecer essas exigências da legislação trabalhista. Apenas três entrevistados disseram conhecer o assunto e se preocupar com ele; outros três disseram que conheciam, mas acreditavam que isto não lhes traria problemas.

Em relação a reclamações trabalhistas, apenas seis dos 21 respondentes disseram ter tido esta experiência com seus trabalhadores. Destes, um dos casos deu-se por falta de carteira assinada; outro, por não haver sido pago o piso salarial devido ao agricultor; um terceiro, em função da gravidez da trabalhadora.

De acordo com os proprietários, a solução para os problemas trabalhistas que ocorrem nessa atividade - turismo com atividade agropecuária - seria uma legislação específica que regulamentasse a atividade de agroturismo e o trabalho multifuncional do

empregado rural. No âmbito da questão trabalhista, esta legislação deveria levar em conta os seguintes aspectos:

- O trabalhador agrícola deveria ser autorizado a exercer atividades turísticas, como: acompanhamento de turistas em passeios, preparação de alimentos, limpeza e arrumação, etc. Em função da prestação destes serviços, deveria receber o piso salarial da atividade agropecuária, para não inviabilizar a prestação do serviço ligado ao turismo, até porque a atividade agrícola também não necessita de dedicação em regime de tempo integral durante todos os meses do ano.
- O produtor rural deveria ser autorizado a empregar, em caráter temporário, os trabalhadores que viessem a desenvolver a atividade, haja vista que em muitos casos a recepção de turistas só acontece nos finais de semana, sendo por isso inviável manter um empregado em regime integral para trabalhar apenas oito dias por mês.

4.3 LEGISLAÇÃO FISCAL

A maioria dos estabelecimentos entrevistados (61,8%) desenvolve a atividade de forma informal, ou seja, não está legalmente constituída.

Isto se deve a: falta de recursos financeiros (21,1%); alto valor dos tributos (17,5%); excesso de burocracia (15,8%); necessidade de se contratar o serviço de um contador (12,3%); perda da condição de produtor rural (12,3%); não atender a todas as exigências legais (3,5%); outros (17,5%).

O que se percebe é que, pelas exigências da legislação atual, que obriga a constituir empresa para poder desenvolver qualquer atividade de agroturismo – a fim de agregar renda à sua receita familiar –, o agricultor se sente desestimulado e desiste ou o faz de forma informal e ilegal. Isto acontece porque essas atividades, além do caráter familiar, têm caráter complementar; os altos custos para a legalização inviabilizam a atividade. Trata-se, na verdade, de uma atividade esporádica, havendo períodos em que não existe turismo nas propriedades rurais.

Ademais, a constituição de uma empresa em nome do agricultor faz com que ele deixe de pertencer a esta categoria e passe a ser empresário, perdendo, dessa forma, a condição de segurado especial.

Mesmo assim, quase metade dos respondentes (47,6%) pensa em constituir uma empresa em breve. Dos que já a constituíram (13 empreendimentos), 8 o fizeram sob a forma de uma sociedade limitada, 5, de uma firma individual; 1, de uma associação; 1, de uma cooperativa e 1, sob outra forma.

Na maior parte dos casos (83,3%), a empresa foi registrada em nome do proprietário; nos demais, foi registrada em nome dos filhos do proprietário. A razão para terem escolhido esta segunda forma de registro foi o receio dos proprietários de prejudicarem o recebimento de suas aposentadorias como produtores rurais, já que três quartos dos respondentes continuam sendo agricultores.

Outro fato importante é que 26 respondentes (de um total de 27 para este item) já foram solicitados a emitir nota fiscal por algum turista. Para 11 deles esta tarefa foi simples, porque eles possuíam uma empresa constituída e, conseqüentemente, possuíam um bloco de nota fiscal. Contudo, como grande parte dos agricultores não possui uma empresa constituída e por isso não pode emitir sua própria nota fiscal, verificou-se que dez respondentes tiveram que solicitar nota fiscal em um outro estabelecimento (em geral hotel ou restaurante na vizinhança). Quatro proprietários emitiram apenas um recibo próprio; dois emitiram a nota fiscal de uma associação e um proprietário solicitou uma nota fiscal da prefeitura para poder atender ao turista.

Em todos os casos em que a empresa não é legalmente constituída – caso da maioria absoluta dos entrevistados que desenvolvem o agroturismo –, foram criadas medidas paliativas para solucionar temporariamente o problema – emissão de nota fiscal. Mas na visão de quase todos os interessados, a melhor

solução seria autorizá-los a emitir nota de produtor pela prestação dos serviços turísticos oferecidos em suas propriedades. Uma minoria (quatro respondentes) preferia emitir nota fiscal através de uma cooperativa ou associação.

4.4 LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA/IMPOSTOS E TAXAS

Quanto à Legislação Tributária, verifica-se que, além dos tributos normalmente pagos pelas pessoas jurídicas, os agricultores que desenvolvem atividade agroturística são também obrigados a pagar:

- a. taxa a um químico (relativa à prestação de serviços), bem como ao Conselho Regional de Química – CRQ -, quando o estabelecimento oferece uma piscina como equipamento de lazer;
- b. taxa ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – Ecad -, quando é disponibilizado som ambiente em apresentações musicais nos estabelecimentos;
- c. salário a um veterinário, quando o estabelecimento oferece passeios a cavalo, ou com outra tração animal;

- d. taxas para o órgão ambiental, normalmente a Fatma ou o Ibama, quando um deles presta algum serviço ou produz algo de impacto sobre o meio ambiente.

De acordo com os resultados do questionário, apenas 25% dos empreendimentos pagam algum tipo de taxa à Polícia Civil e/ou Militar. Um fato curioso é que, embora apenas 13 estabelecimentos estejam legalmente constituídos, 20 pagam algum tipo de taxa à prefeitura municipal; trata-se, em geral (75%), de uma taxa corresponde à licença/alvará de funcionamento do estabelecimento. Outros 15 pagam algum tipo de taxa à Vigilância Sanitária.

Como era de se esperar, apenas os 13 legalmente constituídos pagam o ICMS; destes, 11 estão enquadrados no SIMPLES.

Para solucionar a questão do volume excessivo, como também do valor elevado dos tributos cobrados dos agricultores, diversas sugestões foram por eles fornecidas: redução ou isenção de impostos para os prestadores de atividade agroturística; utilização de nota do produtor rural para a prestação de serviços de agroturismo e venda de produtos ao turista; isenção do pagamento de taxas cobradas pelo Conselho Regional de Química e outros; elaboração de uma legislação específica que regulamente a atividade e seja aplicável às condições financeiras dos agricultores; possibilidade de utilização de nota de associações para

venda de produtos ou prestação de serviços ligados à atividade.

4.5 RESPONSABILIDADE CIVIL

Quando perguntados sobre a ocorrência de acidentes em suas propriedades, quase metade (44,1%) dos respondentes declarou já haver ocorrido pelo menos um. Dez dos entrevistados afirmaram que os acidentes aconteceram por imprudência do turista, enquanto o restante os considera fatalidade.

Constatou-se também que os agricultores não encontraram ainda nenhuma maneira de se prevenir de possíveis processos civis por causa de tais acidentes em suas propriedades. Talvez por esta razão, 74,2% dos estabelecimentos visitados disseram adotar algum tipo de procedimento para prevenir acidentes: sinalização; orientação aos turistas; utilização de informativos indicando cuidados que devem ser tomados durante a estadia no local; acompanhamento das atividades desenvolvidas pelos turistas por funcionários e treinamento próprio. Além disso, 30,4% disseram adotar também procedimentos com vistas a se eximir de responsabilidades relacionadas aos acidentes.

Alguns estabelecimentos utilizam-se de termos de responsabilidade, que são assinados pelos turistas antes de participar de atividades com risco de

acidentes, muito embora a maioria dos proprietários saiba que tais documentos podem ser contestados judicialmente.

Mesmo com o registro de ocorrência de acidentes em quase metade das propriedades, em nenhum destes casos o estabelecimento foi responsabilizado por ação judicial.

Como resultado das pesquisas de campo, colocam-se as seguintes questões: Existe alguma maneira de o agricultor se precaver legalmente dos agravos de um acidente em sua propriedade? Qual a validade de se adotar um procedimento para se eximir de responsabilidades em relação a um acidente ocorrido dentro da propriedade do agricultor?

4.6 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DE POLÍTICA AGRÍCOLA

Sobre os benefícios previdenciários, verificou-se que os maiores problemas com os quais se deparam os agricultores após a constituição de uma empresa são: perda do direito a ser segurado especial e perda do direito à aposentadoria rural.

Ficou evidente durante as entrevistas que as questões relativas à contribuição para o Fundo Rural e para o INSS são bastante confusas. Segundo alguns relatos,

o produtor rural que contribui para o INSS perde a possibilidade de receber a sua aposentadoria rural e perde a condição de segurado especial. Esta é apontada como uma razão para a não-constituição legal do empreendimento. O mesmo problema afeta alguns trabalhadores rurais que não querem ser registrados na empresa turística para não perder a condição de segurado especial.

Já alguns disseram que não há problema algum em contribuir para o Fundo Rural e o INSS, afirmando até que poderão receber as duas aposentadorias, já que não existe comunicação entre os dois órgãos.

Quanto aos benefícios de política agrícola, o maior problema é a impossibilidade de acesso ao crédito do Pronaf (63.2%), no caso de o agricultor constituir legalmente seu empreendimento turístico.

4.7 OUTROS ASPECTOS

Através da aplicação do questionário, verificou-se que a maior parte dos respondentes (67,6%) participa de alguma cooperativa.

A prefeitura de suas cidades, na maior parte dos casos (52,9%), disponibiliza algum tipo de suporte técnico na área agrícola/veterinária ou de turismo.

A maioria dos estabelecimentos (65,6%) não possui nenhum tipo de sistema de proteção contra incêndio e apenas 21,9% dos estabelecimentos já tiveram a visita do Corpo de Bombeiros na propriedade. Destes, 85,7% disseram que apresentavam algum tipo de irregularidade no momento da visita, tais como: número de extintores inferior ao exigido; largura das portas menor do que o necessário; botijão de gás acomodado de forma imprópria; ausência de luzes de emergência, entre outros.

Em função dos problemas verificados, o Corpo de Bombeiros adotou um dos seguintes procedimentos: orientação para que se adaptassem às normas estabelecidas; retenção do habite-se até que o problema fosse corrigido e apresentação de multa ao estabelecimento.

4.8 QUADRO-RESUMO DOS PRINCIPAIS ENTRAVES LEGAIS

Para facilitar a compreensão dos problemas encontrados na pesquisa de campo, faz-se a seguir um quadro-resumo dos principais entraves legais para o desenvolvimento da atividade de agroturismo, mencionados pelos agricultores familiares entrevistados, relacionando-os às legislações pertinentes e à forma como afetam a atividade.

QUADRO 1 - RESUMO DOS PRINCIPAIS ENTRAVES LEGAIS

SITUAÇÃO-PROBLEMA	LEGISLAÇÃO PERTINENTE	COMO AFETA O AGROTURISMO
Exigências das normas sanitárias não condizentes com o tipo de serviço prestado e a escala de produção. As normas são as mesmas que se aplicam aos grandes empreendimentos	Sanitária	Maioria dos estabelecimentos está em situação ilegal, sem alvará sanitário ou sem registro (SIM, SIE ou SIF). Outros seguem as exigências, descaracterizando assim seu produto/serviço - que deixa de ser diferenciado, o que também eleva seus custos de produção.
Por serem complexas e extensas, muitos desconhecem as normas sanitárias, como o POP		Embora os proprietários estejam seguindo padrões de higiene, ainda assim podem estar em desacordo com as normas estabelecidas.
Contratação informal de trabalhadores para atuar esporadicamente no agroturismo	Trabalhista	Se ocorrer um acidente com este trabalhador, seu empregador pode sofrer processo trabalhista e até civil. O empregador não tem condições financeiras de arcar com os ônus de contratações legais de trabalhadores para o agroturismo. Por outro lado, se as contratações informais forem efetivamente proibidas, os trabalhadores perderão esta importante fonte de renda.
Dupla jornada de trabalho para os empregados, que trabalham na agricultura (dias de semana) e no agroturismo (finais de semana/feriados)		O empregador pode ser obrigado a pagar o piso salarial do agroturismo, maior do que o da agricultura. Deve também respeitar o número de horas de descanso obrigatório, sob pena de ser processado/multado. O empregador não tem recursos financeiros para contratar empregados para trabalhar exclusivamente com o agroturismo.
Maioria dos estabelecimentos desenvolve informalmente a atividade, ou seja, como pessoa física	Fiscal e Tributária	O agricultor não tem condições financeiras de arcar com os custos decorrentes da constituição legal de uma empresa (diversos impostos e taxas, contratação de um contador, etc.), porque é uma atividade complementar à principal (agricultura) e temporária.
		Não tem como emitir nota fiscal para atender a alguns turistas que a solicitam. Neste caso, acaba pedindo uma nota fiscal para outro estabelecimento ou recorrendo a outros artifícios que tornam o processo mais trabalhoso, mas não solucionam em definitivo o problema.
Previdência não reconhece o turismo rural na agricultura familiar como atividade de pequeno produtor rural.	Previdenciária	Ao constituir legalmente uma empresa, o agricultor perde a condição de segurado especial da previdência.
Formalização da atividade dificulta o acesso às políticas públicas	Política Agrícola - Pronaf	Ao constituir legalmente uma empresa, o agricultor perde o acesso a políticas diferenciadas, como a de crédito subsidiado do Pronaf.
Responsabilidade civil sobre ocorrência de acidentes com turistas	Direito Civil	Por não existir um seguro que cubra este tipo de acidente e como o agricultor não tem condições financeiras de arcar com os custos de um possível processo civil, ele reage evitando exercer determinadas atividades e disponibilizar determinados serviços com maior probabilidade de causar acidentes.

5 AS LEGISLAÇÕES QUE AFETAM O AGROTURISMO

5.1 IMPLICAÇÕES DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO

5.1.1 Condição de Segurado Especial

A grande preocupação dos produtores rurais, no âmbito da Previdência Social, é manter a condição de segurado especial.

A última categoria de segurados obrigatórios enumerada pela legislação é a dos segurados especiais. Esta se estabelece a partir da redação do artigo 195, § 8º da Constituição Federal, que determina ao

legislador que observe tratamento diferenciado para aqueles que, trabalhando por conta própria em regime de economia familiar, realizem pequena produção, da qual retiram sua subsistência. O dispositivo constitucional determina que a base de cálculo de suas contribuições à Seguridade Social seja o produto da comercialização de sua produção, criando, assim, regra diferenciada para a participação no custeio. Tratando-se de uma atividade instável durante o ano (em função dos períodos de safra, no caso dos agricultores, criação e engorda do gado, no caso dos pecuaristas, etc.), não se podem exigir deles, em boa parte dos casos, contribuições mensais estipuladas em valores fixos.⁴

A Constituição Federal, igualmente, prevê, no artigo 201, §7º, II, que é assegurada a aposentadoria no regime geral de previdência social quando o homem e a mulher contarem com 65 e 60 anos de idade, respectivamente, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, entre estes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Podem ser segurados especiais junto à Previdência Social o produtor, o parceiro, o meeiro, o comodatário, o arrendatário, o pescador artesanal e assemelhados que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio

4 Lazzari, 2002, p. 157.

eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 anos ou a eles equiparados, desde que comprovadamente trabalhem com o grupo familiar.

Com o intuito de tornar mais claras as exigências acima listadas, define-se:

- 1. Regime de economia familiar** – atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados. A composição do grupo familiar inclui cônjuge ou companheiro, o filho maior de 16 anos de idade e, mediante declaração junto ao INSS, o enteado, maior de 16 anos de idade, o menor sob guarda ou tutela, o maior de 16 anos e menor de 21 anos, que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.
- 2. Auxílio eventual de terceiros** – é o que é exercido ocasionalmente em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração entre as partes.
- 3. Pescador artesanal** – aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou o meio principal de vida, desde que não utilize embarcação, ou, utilizando-a, ela seja de até seis toneladas de

arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro. Na condição exclusivamente de parceiro outorgado, pode utilizar embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta.

4. **Tonelagem de arqueação bruta** – é a expressão da capacidade total da embarcação, constante da certificação fornecida pelo órgão competente, na impossibilidade de obter a informação sobre a capacidade total da embarcação fornecida pelo estaleiro naval ou construtor da respectiva embarcação.
5. Assemelhados a pescador artesanal são, dentre outros, o mariscador, o caranguejeiro, o eviscerador (limpador de pescado), o observador de cardumes, o pescador de tartarugas e o catador de algas.

Não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possua outra fonte de rendimento, qualquer que seja a sua natureza, ressalvados os rendimentos provenientes de:

- a. pensão por morte deixada pelo segurado especial e os benefícios de auxílio-acidente, auxílio-reclusão e pensão por morte, cujo valor seja inferior ou igual ao menor benefício de prestação continuada;
- b. remuneração recebida pelo dirigente sindical;

- c. comercialização do artesanato rural, conforme §5º do artigo 200 do RPS (processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar), bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por meio desses processos;
- d. contratos de arrendamento firmados em cumprimento à orientação contida no item 1.10 da OS/INSS, nº 590/97, com registro ou reconhecimento de firma efetuados até 28/11/1999, data da publicação do Decreto nº 3.265/99, até o final do prazo estipulado em cláusula;
- e. contratos de parceria e meação efetuados até 21/11/2000, data da publicação do Decreto nº 3.668/2000.

Também não se considera segurado especial a pessoa física, proprietária ou não, que explora a atividade agropecuária ou pesqueira por intermédio de preposto, com ou sem o auxílio de empregados, observando-se que não descaracteriza a condição de segurado especial a outorga de até cinquenta por cento do imóvel rural, cuja área total seja de no máximo quatro módulos fiscais, por meio de contrato de parceria ou meação, desde que o outorgante e o outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar

Igualmente, não são segurados especiais: aquele que em determinado período utilizar mão-de-obra

assalariada, sendo considerado nesse período contribuinte individual; os filhos menores de 21 anos, cujos pai e mãe tenham perdido a condição de segurados especiais por motivo do exercício de outra atividade remunerada, salvo se comprovarem o exercício de atividade rural individualmente; da mesma forma, o arrendador de imóvel rural, ressalvado o disposto no item “d” supra.

É importante ressaltar que não integram o grupo familiar do segurado especial os filhos e filhas casados, genros e noras, sogros e sogras, tios e tias, sobrinhos e sobrinhas, primos e primas, netos e netas e afins.

O próprio produtor é responsável pelo recolhimento quando comercializar sua produção, com o adquirente domiciliado no exterior, observando fatos geradores ocorridos até 11/12/01, conforme Emenda Constitucional nº 33; produtor rural pessoa física; outro segurado especial; consumidor pessoa física, no varejo; destinatário incerto ou quando não comprovar formalmente o destino da produção.

Pode ser responsável todo adquirente até 27/6/1997, que fica sub-rogado nas obrigações do produtor rural pessoa física, a empresa adquirente, consumidora, consignatária ou a cooperativa que ficam sub-rogadas nas obrigações do produtor rural pessoa física e a pessoa física não-produtor rural, que fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física quando

adquire produção para venda, no varejo, a consumidor pessoa física.

Não integram a base de cálculo das contribuições do segurado especial o produto vegetal destinado ao plantio ou reflorestamento, o animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, o animal utilizado como cobaia para fins de pesquisas científicas no País e o vegetal vendido por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, se dedique ao comércio de sementes e de mudas no País.

A partir de 1º/11/91, o segurado especial pode contribuir facultativamente para ter direito a um benefício superior a um salário mínimo.

Até 28/11/99, considera-se salário de contribuição o salário base; a partir de 29/11/99, salário de contribuição é o valor declarado pelo trabalhador, observado o limite mínimo e o máximo.

O segurado especial deve fazer sua inscrição e a de seu respectivo grupo familiar na Agência da Previdência Social ou nos serviços disponibilizados aos usuários. Deverá, outrossim, efetuar sua matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI.

É importante salientar que no empreendimento de atividades de agroturismo, o pequeno produtor rural deseja conciliar a agricultura familiar com o

agroturismo sem perder a condição de segurado especial junto à Previdência Social. Entretanto, tal conciliação não é possível, porque a legislação é clara e taxativa ao dispor que não é segurado especial o membro do grupo familiar que possuir outra fonte de renda, proveniente de qualquer natureza, com as exceções descritas anteriormente neste item.

Assim, ao optar pelo exercício de atividades de agroturismo, de acordo com a legislação vigente, o pequeno produtor rural estará optando, igualmente, pela perda de sua condição de segurado especial.

5.1.2 Pessoa Física/Contribuinte Individual

O contribuinte individual não é segurado especial. Denomina-se Produtor Rural Pessoa Física aquele que, sendo proprietário ou não, desenvolve em área urbana ou rural atividade agropecuária (agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira), pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos. O produtor rural pessoa física é considerado contribuinte individual: quando exerce atividade rural diretamente ou por intermédio de terceiros, com auxílio de empregados; quando exerce a atividade rural através de prepostos; quando, como pescador, exerce atividade pesqueira trabalhando em regime de parceria, meação

ou arrendamento, em embarcação com mais de 6 toneladas de arqueação bruta, na condição exclusiva de parceiro outorgante; quando, como marisqueiro, sem utilizar embarcação pesqueira, exerce atividade de captura dos elementos animais ou vegetais com auxílio de empregados.

Entende-se que o produtor rural explora a atividade rural através de prepostos quando, na condição de parceiro outorgante, utiliza-se de parceiros ou meeiros para desenvolver a atividade agropecuária ou pesqueira.

Observe-se que, quando o produtor exercer atividade através de prepostos, mesmo quando não tiver empregados, será considerado contribuinte individual.

É responsável pelo recolhimento o produtor rural pessoa física – contribuinte individual - e deverá recolher as contribuições retidas de seus empregados, devidas a terceiros, decorrentes da prestação de serviços por contribuintes individuais de 05/96 até 02/2000, decorrentes da prestação de serviços por contribuintes individuais a partir de 11/2001.

Não integram a base de cálculo das contribuições do produtor rural pessoa física o produto vegetal destinado a plantio ou reflorestamento, animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, o animal utilizado como cobaia para fins

de pesquisas científicas no País e os vegetais vendidos por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, se dedique ao comércio de sementes e de mudas no País.

5.1.3 Contribuição Pessoal

Conforme descrito no item 5.1.1, é facultada ao segurado especial contribuição pessoal de forma a aumentar o valor do benefício, sem perder a sua condição de segurado especial.

Já o produtor rural pessoa física é contribuinte obrigatório. Assim, deve recolher mensalmente sua contribuição individual.

5.1.4 Salário de Contribuição

Para os segurados filiados ao regime geral da Previdência Social até o dia 28/11/99, considera-se salário de contribuição o salário base; para os segurados filiados após o dia 28/11/99, considera-se salário de contribuição a remuneração auferida, observado o limite mínimo e o máximo.

5.1.5 Consórcio Simplificado de Produtores Rurais

Consórcio Simplificado de Produtores Rurais é a união de produtores rurais, pessoas físicas, com a finalidade de contratar trabalhadores para prestação de serviços exclusivamente aos seus integrantes, sendo outorgados a um deles poderes para contratar, demitir e gerir a mão-de-obra a ser utilizada em suas propriedades.

Com essa união, os produtores rurais objetivam regularizar a contratação da mão-de-obra e racionalizar custos no cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária.

O consórcio tem como características:

- a. sua formalização, feita através de documento registrado em cartório de títulos e documentos;
- b. identificação de cada produtor, em documento que conterá seu endereço pessoal e o de sua propriedade, bem como o respectivo registro no Incra ou informações relativas a parceria, arrendamento e matrícula CEI de cada um dos produtores rurais;
- c. matrícula específica no Cadastro Específico do INSS-CEI para cada integrante do consórcio;

- d. matrícula do consórcio no Cadastro Específico do INSS-CEI em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes para contratar, demitir e gerir a mão-de-obra;
- e. outorga de poderes somente para contratar, gerir e demitir trabalhadores rurais na condição de empregados (art. 200-A, Decreto nº 3048/99);
- f. responsabilidade sólida dos produtores rurais integrantes do consórcio em relação às obrigações previdenciárias;
- g. equiparação do consórcio simplificado de produtores rurais ao empregador rural pessoa física;
- h. recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento em caso de contratação pelo consórcio simplificado de produtores rurais de outras categorias de segurados que não o segurado empregado.

As contribuições devidas pelo consórcio, relativas à parte patronal, serão substituídas pelas contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural dos respectivos integrantes.

A substituição das contribuições acima referidas ocorre em relação ao consórcio simplificado de produtores

rurais apenas em caso de remuneração de segurados empregados contratados para prestarem serviços exclusivamente aos seus integrantes

Cada produtor terá duas matrículas CEI, uma individual, por meio da qual serão recolhidas as contribuições de seus empregados permanentes e sobre a comercialização de sua produção rural; outra coletiva, na qual serão recolhidas as contribuições dos empregados comuns.

5.1.6 Produtor Rural Pessoa Jurídica

Produtor rural pessoa jurídica é a empresa legalmente constituída que se dedica à atividade agropecuária ou pesqueira, em área urbana ou rural.

Quanto a esse tipo de contribuinte, há considerações importantes, como:

- a. a partir de 1º/08/94, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural substitui as contribuições sobre a folha de pagamento a cargo da empresa (20% - Seguridade Social e 3% - SAT) devidas pelo produtor rural pessoa jurídica;
- b. se, além da atividade rural, explorar também outra atividade econômica autônoma, quer seja

comercial, industrial ou de serviços, no mesmo ou em estabelecimento distinto, independentemente de qual seja a atividade preponderante, deve contribuir com base na folha de pagamento dos segurados a seu serviço, para todas as suas atividades;

- c. se, porém, mantiver escritório administrativo, exclusivamente para o exercício de atividade rural, deve contribuir com base na receita bruta da comercialização da produção rural;
- d. se produzir ração exclusivamente para alimentação dos animais de sua própria produção, será considerado produtor rural e, nessa condição, deve contribuir com base na receita bruta da comercialização da produção, ao passo que se produzir ração também para fins comerciais, será considerado empresa agroindustrial;
- e. no período de 05/96 a 02/2000, passou a contribuir com 15% sobre o valor da retirada dos empresários, e sobre o valor da remuneração paga ou creditada a autônomos e equiparados, avulsos e demais pessoas físicas que lhes prestem serviços (LC 84/96);
- f. a partir de 1º/03/2000, a contribuição sobre a remuneração paga ao contribuinte individual foi substituída pela contribuição sobre a comercialização da produção rural;

- g. a partir de 1º/11/2001, passou a contribuir (art. 25, Lei 8870/94, com redação dada pela Lei 10256/01): com 20% sobre o valor da remuneração ou retribuição paga ou creditada no decorrer do mês ao contribuinte individual; com 15% sobre o valor da nota fiscal/fatura relativamente a serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho;
- h. a partir de 1º/04/2003, é devida a contribuição adicional de nove, sete, ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente - (MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10666, de 08/05/2003 e IN INSS/DC nº 87, de 27/03/2003);
- i. a partir de 1º/04/2003, deve arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço até o limite máximo do salário de contribuição, descontando-a da respectiva remuneração, e recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência; a contribuição a ser descontada é de 11% da remuneração, conforme MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10666,

de 08/05/2003 e IN INSS /DC nº 87, de 27/03/2003;

- j. a partir de 1º/04/2003, é obrigado a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS - dos seus contratados como contribuintes individuais, ainda não inscritos.

5.1.7 Cooperativas de Produtores Rurais

É a sociedade de produtores rurais pessoas físicas ou de produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas que tenham o objetivo de comercializar, ou de industrializar, ou de industrializar e comercializar a produção rural dos cooperados.

Eventualmente, a cooperativa rural poderá ter produção própria.

Para melhor compreensão sobre a cooperativa de produtores rurais, acrescentam-se alguns esclarecimentos de caráter legal.

- a. Cooperativa é a sociedade de pessoas, com forma e natureza jurídica própria, de natureza civil, não sujeita a falência, constituída para prestar serviços aos associados.

- b. O ingresso nas cooperativas é livre a todos os que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, observando-se o estabelecido na definição da letra “a”.
- c. Poderão ingressar nas cooperativas de pesca e nas constituídas por produtores rurais ou extrativistas as pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas.
- d. A entrega da produção do associado à sua cooperativa significa a outorga a esta de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade, salvo se, tendo em vista os usos e costumes relativos à comercialização de determinados produtos, sendo de interesse do produtor, os estatutos dispuserem de outro modo.
- e. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas.
- f. As cooperativas poderão oferecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda

aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a Lei nº 5.764/71.

- g. Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados.
- h. As cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

O enquadramento no código do Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS -, que é o código identificador da atividade da empresa utilizado para determinação das respectivas alíquotas de contribuição, em conjunto com a competência e o item de cobrança, será feito de acordo com a atividade de cada estabelecimento da cooperativa.

No estabelecimento com atividade exclusivamente administrativa será utilizado o FPAS 795 se a atividade da cooperativa estiver relacionada no DL 1.146/70, ou FPAS 787 para as demais.

Quando a sede administrativa estiver inserida dentro de estabelecimento com atividade relacionada no Decreto-Lei nº 1.146/70, deverá ser utilizado o FPAS 795. Nas demais situações, mesmo em se tratando de estabelecimento com atividade exclusivamente administrativa, utilizar-se-á o FPAS 787.

A contribuição pode ser feita:

- a. sobre a folha de pagamento de todos os seus empregados;
- b. sobre a remuneração ou retribuição paga ou creditada às pessoas físicas que lhe prestem serviços (Lei Complementar 84/96) até 02/2000;
- c. sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhes prestem serviços (Lei 9876/99), a partir de 03/2000;
- d. sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados para o Sescop, a partir de 1º/01/99, com 2,5%;
- e. sobre a folha de pagamento dos empregados que trabalhem, exclusivamente, na colheita de produção dos cooperados, a partir de 10/07/01.

A empresa que possuir trabalhador exposto a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes que comprovadamente sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física e propiciem a concessão de aposentadoria especial, está sujeita ao recolhimento de alíquota adicional a partir da competência 04/99, de forma progressiva, conforme quadro abaixo:

- a. A partir de 1º/04/2003 é devida a contribuição adicional de nove, sete, ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado à cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/2003 e IN INSS/DC nº 87, de 27/03/2003).
- b. A partir de 01º/04/2003, a cooperativa deve arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço descontando-a da respectiva remuneração até o limite máximo do salário de contribuição, e recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência. A contribuição a ser descontada é de 11% da remuneração (MP nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/2003 e IN INSS/DC nº 87, de 27/03/2003).
- c. A partir de 1º/04/2003, a cooperativa é obrigada a efetuar a inscrição no INSS dos seus contratados como contribuintes individuais, se ainda não inscritos.

A cooperativa que, a partir da introdução do art. 25A da Lei 8.870/94, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, passou a contratar pessoal para a colheita de produção de seus cooperados, deve recolher somente a parte descontada dos empregados e a relativa a terceiros (2,7%), sendo 0,2% Inkra e 2,5% salário educação.

As contribuições relativas à parte patronal são substituídas pelas contribuições incidentes sobre a comercialização da produção dos respectivos cooperados, nas seguintes situações: se os cooperados forem pessoas físicas, a contribuição dos produtores rurais é de 2,2% até a competência 12/2001, e de 2,3% a partir da competência 01/2002, sobre o valor da produção comercializada; se os cooperados forem pessoas jurídicas, a contribuição dos produtores rurais é de 2,7% até a competência 12/2001, e de 2,85% a partir da competência 01/2002, sobre o valor da produção comercializada.

Importante ressaltar que os encargos decorrentes da contratação dos segurados empregados, que trabalhem exclusivamente na colheita de produção dos cooperados, serão apurados separadamente dos relativos aos empregados regulares da cooperativa, discriminadamente, por cooperado. Para tanto, deverão ser feitas folhas de pagamento distintas e observadas as normas específicas de elaboração de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

As cooperativas deverão preencher e recolher a guia (GFIP) por meio magnético, através do SEFIP, em relação aos empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhes prestem serviços.

5.2 IMPLICAÇÕES DE DIREITO CIVIL

5.2.1 Responsabilidade Civil: Noções gerais

Muito se tem discutido sobre o verdadeiro significado da palavra responsabilidade, em seu sentido jurídico.

Toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade, sendo ela conceituada de diversas formas por muitos estudiosos da responsabilidade civil. Mais aproximada de uma definição de responsabilidade é a idéia de obrigação. A noção de garantia, empregada por alguns autores, em hábil expediente para fugir às dificuldades a que os conduz seu incondicional apego à noção de culpa, como substituta da responsabilidade, corresponde, ela também, à concepção de responsabilidade.

Pode-se conceituar a palavra responsabilidade como a repercussão obrigacional da atividade humana, como leciona Aguiar Dias.

Ao introduzir o conceito de responsabilidade civil, Carlos Alberto Gonçalves ensina que “o instituto da

responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para o seu autor, de reparar o dano, obrigação esta de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos”.⁵

Há um salutar princípio jurídico geral que, objetivando resguardar os interesses, os direitos e as obrigações do homem no seio da sociedade, estabelece a todo indivíduo mentalmente sadio e capaz a obrigação de responder por prejuízos cometidos a outrem, por meio de dolo ou de atuação negligente, imperita e imprudente, obrigação esta que será calculada, sob a perspectiva civilista, exclusivamente sobre a extensão do dano e não pelo grau da culpa, seja ela grave, seja leve ou mesmo levíssima.⁶

O artigo 186 do Código Civil aduz que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Da análise do artigo acima transcrito, conclui-se que quatro são os pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa do agente, nexo de causalidade e dano sofrido pelo ofendido.

Analisemos, pois, cada um deles.

⁵ Gonçalves, 2002, p. 2

⁶ Croce; Croce Júnior, 1997, p. 02.

5.2.1.1 Ação ou omissão

É através de uma ação ou omissão que o agente causará um dano a outrem.

O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta voluntária no mundo exterior. Não há responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar sem determinado comportamento contrário à ordem jurídica.

Quando se fala em ação ou omissão voluntária, esta não se pode confundir com vontade de ocorrência de um dano, ou seja, com a intenção de um resultado danoso. A voluntariedade expressa no artigo 186 do Código Civil corresponde a agir por vontade própria, precipitadamente, ou com incapacidade manifesta.

Contudo, não se insere no contexto de 'voluntariedade' o propósito ou a consciência do resultado danoso, ou seja, a deliberação ou consciência de causar prejuízo. Este é um elemento definidor do dolo. A voluntariedade pressuposta na culpa é a da ação em si mesma.

Quando o agente procede voluntariamente, e sua conduta voluntária implica ofensa ao direito alheio, advém o que se classifica como procedimento culposo.

Entretanto, este entendimento não é pacífico. Um dos que defendem que o artigo 186 do Código Civil

consigna a idéia de dolo do agente é Carlos Roberto Gonçalves, para quem o artigo 186 do Código Civil cogita do dolo logo no início, quando fala em ação ou omissão voluntária.⁷

Chamando a atenção para o fato de que a responsabilidade pode derivar de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e de dano ocasionado por coisas ou animais que lhe pertençam, o que, neste último caso, pode ser bastante freqüente em se tratando de agroturismo, eis que acidentes de pessoas com animais são comuns, Carlos Roberto Gonçalves explica que a responsabilidade por danos causados por animais e coisas que estejam sob a guarda do agente é, em regra, objetiva: independe de prova de culpa.⁸

Passa-se, então, ao exame da culpa.

5.2.1.2 Culpa e dolo

A culpa, genericamente entendida, é fundo animador do ato ilícito, da injúria, ofensa ou má conduta imputável. Nesta figura encontram-se dois elementos: o objetivo, expresso na ilicitude, e o subjetivo, do mau procedimento imputável. A conduta reprovável, por sua parte, compreende duas projeções: o dolo, no qual se identifica a vontade direta de prejudicar, configura a culpa no sentido amplo; e a simples

⁷ Gonçalves, 2002, p. 32.

⁸ Gonçalves, 2002, p. 32.

negligência (negligência, imprudência, imperícia) em relação ao direito alheio, que vem a ser a culpa no sentido restrito e rigorosamente técnico.⁹

Assim, a culpa em sentido amplo abrange não somente o ato ou conduta intencional, dolo, mas também os atos ou condutas evitados de negligência, imprudência ou imperícia, qual seja, a culpa em sentido estrito.¹⁰

Embora o Código Civil não faça distinção entre os graus de culpa, convencionou-se tripartir a culpa em três graus: grave, leve e levíssima: a grave é a que se manifesta de forma grosseira, aproximando-se do dolo, sendo também incluída nesta a culpa consciente, quando o agente assume o risco de que o evento danoso e previsível não ocorrerá; a culpa leve caracteriza-se pela infração de um dever de conduta compatível ao homem médio, o *bonus pater familiae*; a culpa levíssima, por sua vez, é caracterizada pela falta de atenção extraordinária, que somente uma pessoa muito atenta ou perita poderia possuir.¹¹

Distinguem-se, ainda, outras modalidades de culpa, quais sejam, a culpa *in vigilando*, que promana de ausência de fiscalização por parte do patrão, quer relativamente aos seus empregados, quer no tocante à própria coisa, o que inclui animais; a culpa *in eligendo*, que se traduz na má escolha de representante ou preposto; a culpa *in committendo*, quando o agente pratica ato positivo (imprudência) e culpa *in omittendo*,

⁹ Dias, 1995, p. 108.

¹⁰ Venosa, 2002, p. 22.

¹¹ Venosa, 2002, p. 23.

caracterizada pela decorrência de uma abstenção (negligência).¹²

5.2.1.3 Nexo causal

Um dos pressupostos da responsabilidade civil é o nexos causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade, não se admite a obrigação de indenizar. Assim, o dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexos causal entre ele e o seu autor.

Nexo causal é a relação de causa e efeito entre a conduta culpável do agente e o dano por ela provocado. O dano deve ser fruto de conduta reprovável do agente. Não havendo essa relação, não se pode falar em ato ilícito.

Não basta que o agente haja procedido contra o direito, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um ‘erro de conduta’; não basta que a vítima sofra um ‘dano’, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois, se não houver um prejuízo, a conduta antijurídica não gera obrigação ressarcitória. É necessário que se estabeleça uma *relação de causalidade* entre a injuricidade da ação e o mal causado, ‘é preciso que esteja certo que, sem esse fato, o dano não teria acontecido’.¹³

¹² Stoco, 1997, p. 57.

¹³ Pereira, 1998, p. 75.

Na identificação do nexo de causalidade, há duas questões a serem analisadas: primeiramente, a dificuldade em sua prova; em seguida, a identificação do fato que constitui a verdadeira causa do dano, principalmente quando este decorre de múltiplas causas. Normalmente, aponta-se a teoria da causalidade adequada, ou seja, a causa predominante que ocasionou o dano, o que nem sempre satisfaz no caso concreto.¹⁴

Como excludentes do nexo causal, tem-se o caso fortuito ou força maior, fato de terceiro e culpa exclusiva da vítima.

5.2.1.4 Dano

Não há responsabilidade sem que do ato ilícito resulte um dano, caracterizado pela lesão de qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral. Entretanto, em sentido estrito, dano é a lesão do patrimônio; e patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro. Aprecia-se o dano tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio.¹⁵

Com efeito, o elemento subjetivo da culpa é o dever violado. A responsabilidade é uma reação provocada pela infração a um dever preexistente. No entanto, ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha havido culpa, e até mesmo dolo, por parte

¹⁴ Venosa, 2002, p. 37.

do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo.

O dano deve ser atual e certo, não sendo indenizáveis, a princípio, os danos hipotéticos. A apuração do dano se dá com a determinação do prejuízo efetivamente suportado pela vítima. O Código Civil brasileiro traz um capítulo específico sobre a liquidação do dano, sobre a apuração dos prejuízos e, conseqüentemente, a indenização cabível ao ofendido em seus direitos.

O artigo 402 do Código Civil dispõe que, “salvo as exceções previstas neste Código, de modo expresse, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de ganhar.” Assim, está-se diante das figuras do dano emergente e dos lucros cessantes.

Dano emergente é o chamado dano positivo, que traduz uma diminuição do patrimônio, uma perda por parte da vítima: aquilo que efetivamente perdeu. Na prática, é o dano mais facilmente avaliável, eis que depende exclusivamente de dados concretos¹⁶.

O lucro cessante, por sua vez, é tudo aquilo que a vítima deixou de ganhar, em virtude da ocorrência do dano. Diferentemente do dano emergente, não é tão fácil de ser avaliado, posto que se deve considerar o que a vítima receberia caso não tivesse ocorrido o dano.

¹⁵ Alvim apud Gonçalves, 2002, p. 529.

¹⁶ Venosa, 2002, p. 28.

Recentemente, surgiu também a questão do dano reflexo, ou dano em ricochete, que seria o dano sofrido por uma pessoa em virtude de dano causado a outra. Importa sempre, no caso concreto, verificar o nexo de causalidade. O ofensor deve reparar todo dano que causou segundo o nexo de causalidade. Em princípio, os danos causados reflexamente não devem ser indenizados. A única exceção aberta pela lei é a indenização decorrente de morte, admitindo-se que seja pleiteada por aqueles que viviam sob sua dependência econômica.¹⁷

5.2.2 Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva

Em rigor, não se pode afirmar serem espécies diferentes de responsabilidade, mas sim maneiras diferentes de encarar a obrigação de reparar o dano.

Diz-se ser subjetiva a responsabilidade quando se inspira na idéia de culpa, e objetiva quando esteeda na teoria do risco.

Na responsabilidade objetiva, portanto, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar.

¹⁷Venosa, 2002, p. 29.

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva e vem consignada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Segundo a teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiros, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e, se for verificada objetivamente a relação de causa e efeito experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele.

Igualmente, o STJ (Superior Tribunal de Justiça) tem-se manifestado no sentido de que “a responsabilidade fundada no risco da atividade, como previsto na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.”

A teoria subjetiva da responsabilidade tem-se mostrado insuficiente para a proteção da vítima. Imprescindível se tornava, para a solução do problema da responsabilidade extracontratual, afastar-se do elemento moral para colocar a questão sob um ângulo até então não encarado devidamente, isto é, sob o ponto de vista exclusivo da reparação¹⁸. Nesse contexto, surge a teoria da responsabilidade objetiva, a qual prescinde do elemento culpa e se satisfaz com o nexó causal e o dano.

¹⁸Dias, 1995, p. 49.

Nos casos em que a culpa é presumida, inverte-se o ônus da prova, ficando, então, a cargo do réu provar alguma excludente. Ao autor basta apenas provar o dano e o nexo de causalidade.

Para o presente estudo, em que se procura analisar as implicações da responsabilidade civil aos agricultores que desenvolvem atividades de agroturismo, é importante a ciência de que:

- a. os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa (teoria do risco) pelos danos causados pelos produtos postos em circulação, conforme disposto no artigo 931;
- b. ainda que não haja culpa da sua parte, responderão solidariamente pelos atos de seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, conforme artigo 932, III;
- c. se exercerem atividades de hospedagem, nos casos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, respondem solidariamente, independentemente de culpa, pelos seus hóspedes/moradores, conforme disposição do artigo 932, IV;
- d. o dono ou detentor do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa exclusiva

da vítima ou força maior, conforme artigo 936, todos do Código Civil;

O caso previsto no item “a” também encontra disposições no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 12, abaixo transcrito:

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§1º. O produto é defeituoso quando não fornece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II – o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi posto em circulação.

§2º. O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§3º. O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I – que não colocou o produto no mercado;

II – que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Assim, o agricultor que puser à venda produtos, mesmo artesanais, responderá pelos danos causados aos consumidores decorrentes de defeitos no produto.

Importa frisar que no caso dos itens “b” e “c”, aquele que ressarcir o dano provocado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

Há solidariedade, nos casos acima apontados, quando na mesma obrigação concorre mais de um devedor, cada um obrigado à dívida toda.

Para que a responsabilidade do patrão emerja, faz-se necessária a presença dos seguintes pressupostos:

- a. culpa do empregado;
- b. relação de emprego ou de dependência do agente direto do dano para com o patrão;

c. que o ato danoso do preposto se dê no exercício do trabalho, ou por ocasião dele.¹⁹

Desta forma, se o empregado que causou o dano não teve culpa, nem ele nem seu patrão devem responder.

O segundo elemento é a relação de emprego ou de preposição. Quando o patrão contrata empregado para determinada tarefa, ou quando o preponente encarrega o preposto de certa atividade cria-se um risco de que eles causem dano a terceiro. Se a relação de emprego ou de preposição inexistir, não houve a criação daquele risco pelo patrão ou preponente, donde derivaria para eles o dever de indenizar.

Quanto a este tipo de responsabilidade, o STJ, no Recurso Especial nº 200.808, do Rio de Janeiro, manifestou-se no sentido de que “há presunção de responsabilidade civil da empresa ou instituição por ato ilícito praticado por seu preposto com dolo ou culpa (imprudência ou negligência), devendo esta reparar o dano material e/ou moral.”

Quanto aos hospedeiros e estalajadeiros, além do disposto anteriormente, é importante atentarem para a regra contida no artigo 649 do Código Civil, que a eles atribui a responsabilidade, como depositários, pelas bagagens dos hóspedes, entendendo que essa responsabilidade os alcança ainda quando o prejuízo decorra de roubos ou furtos perpetrados por pessoas empregadas em suas casas.

¹⁹ Rodrigues, 2003, vol. IV, p. 72.

Tal responsabilidade é contratual, e diz respeito não só à segurança quanto à pessoa do hóspede – responsabilidade objetiva, como também se estende às suas bagagens. Na verdade, o hospedeiro assume a obrigação de garantia para com os viajantes no sentido de que as bagagens que estes trazem consigo lhes serão devolvidas intactas, a menos que ocorra uma das excludentes da responsabilidade mencionadas no art. 650 do Código Civil, a saber:

- a. se os hospedeiros provarem que os fatos prejudiciais aos hóspedes, viajantes ou fregueses não podiam ter sido evitados, a despeito de haverem sido tomadas todas as cautelas;
- b. se demonstrarem haver ocorrido força maior, como nas hipóteses de escalada, invasão da casa, roubo a mão armada ou violências semelhantes.

Afora tais hipóteses, respondem os hospedeiros pelas bagagens de seus viajantes, hóspedes e fregueses.

Importante mencionar a responsabilidade pelo furto de veículos dentro do estabelecimento. Se o agricultor fornecer estacionamento para seus hóspedes ou clientes, responde, perante eles, pela reparação de dano ou furto do veículo ocorrido em seu estacionamento. Tal responsabilidade é também objetiva, ou seja, independe de culpa.

O Código de Defesa do Consumidor prevê, ainda, a responsabilidade do fornecedor de serviços, em seu artigo 14, abaixo transcrito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I- o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III- a época em que foi fornecido.

§2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I- que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu;

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

(...)

Ainda no caso de atividade hoteleira ou de hospedaria, há que se mencionar caso interessante julgado pelo STJ, onde há incidência do artigo 14 do CDC (Código de Defesa do Consumidor):

Hotel (fornecedor) . Responsabilidade. Culpa concorrente da vítima. O hotel é civilmente responsável por não sinalizar, convenientemente, a profundidade da piscina de acesso livre aos hóspedes (CDC 14); mas a concorrência de culpa da vítima permite a redução da condenação imposta ao fornecedor (CDC 12 §3º III) (STJ, 4ª T. Resp 287849-SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 17.4.2001).

O agricultor que mesmo simultaneamente exercer atividade de hospedaria e agricultura, por mais simples que seja o seu estabelecimento, deve atentar para todos os detalhes da atividade, sob pena de, em caso de ocorrência de dano, ser responsabilizado civilmente.

Outro ponto importante a ser analisado, em se tratando de agroturismo, é a responsabilidade pelo dano causado por animal. Com a vigência do Código Civil de 2002, há uma presunção de responsabilidade do dono, ou detentor, que só pode ser revertida pela prova de imprudência da vítima, força maior ou caso fortuito.

5.2.3 Causas de Irresponsabilidade ou Excludentes de Responsabilidade

São excludentes de responsabilidade ou causas de irresponsabilidade a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou de força maior, o fato de terceiro e, atuando exclusivamente no campo contratual, a cláusula de não indenizar. Existem outras excludentes, tais como a legítima defesa, o exercício regular de direito e o estrito cumprimento de dever legal; porém, sua análise não é relevante para o presente estudo.

Na maioria das hipóteses acima, a presença de uma excludente de responsabilidade atenua ou extingue o dever de ressarcir, por atenuar ou extinguir a relação de causalidade.

5.2.3.1 Culpa exclusiva da vítima

Se a culpa é exclusiva da vítima, inexistente, por definição, culpa do agente causador do dano e, obviamente, não há relação de causa e efeito entre o ato culposo deste e o prejuízo. Quando há culpa concorrente da vítima e do agente causador do dano, a responsabilidade e, conseqüentemente, a indenização são repartidas, podendo as frações de responsabilidade ser desiguais, de acordo com a intensidade da culpa.²⁰

²⁰ Venosa, 2002, p. 38

Ordinariamente, em caso de concorrência de culpa, o juiz divide a indenização e só impõe ao agente causador do dano o ônus de reparar por metade o prejuízo, deixando que a vítima arque com a outra metade. Contudo, a divisão da indenização não precisa, necessariamente, ser feita por metade, podendo variar segundo o grau de culpabilidade de qualquer das partes, conforme parágrafo anterior.

Seguem abaixo duas jurisprudências que tratam do tema:

“Dono de animal. A responsabilidade presumida do dono de animal pelos danos causados a terceiros é relativa, razão pela qual, se demonstrada a imprudência da vítima ao ingressar em local privado da residência, no momento em que foi atacada pelos cães, afasta-se o dever de indenizar do proprietário, mormente se este os guardava e vigiava de forma adequada.” (RT 787/229)

“Civil. Dano Material. CDC. Hotel Fazenda. Hóspede que cai do cavalo. Danificação de filmadora. Responsabilidade Civil Objetiva afastada. Culpa exclusiva da consumidora. 1. O hotel fazenda, na qualidade de fornecedor de serviços, é, em regra, responsabilizado objetivamente pelos danos que vier a causar a consumidor, em razão da prestação do serviço defeituoso. 2. No entanto, consumidora-hóspede que, mesmo sem saber montar, sujeita-se a andar a cavalo, portando nas mãos uma filmadora, e, devido ao refugo do animal, sofre

uma queda e vê danificado o aparelho de filmagem, age com culpa exclusiva, afastando, assim, a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços.” (TJDF, Apelação Cível nº 20010110791862, 13.06.2002)

De forma a evidenciar a culpa exclusiva da vítima/cliente em caso de ocorrência de dano, o agricultor que exerce atividade de agroturismo deve fornecer avisos, efetuar sinalizações, entre outros, facilitando a comprovação de que atuou com total zelo em seu empreendimento, demonstrando ter havido descuido da própria vítima/cliente.

5.2.3.2 Caso fortuito e força maior

O artigo 393, parágrafo único do Código Civil, define o caso fortuito ou de força maior como o fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. É, em rigor, o ato alheio à vontade das partes contratantes ou do agente causador do dano que tampouco derivou da negligência ou imperícia daqueles ou deste.

Essas duas situações constituem excludentes da responsabilidade porque afetam a relação de causalidade, rompendo-a, entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima.²¹

²¹ Gonçalves, 2002, p. 737.

Como exemplo, podemos citar caso de temporal, em que um isolador se desprende e a vítima, que esbarra no fio elétrico, vem a ser eletrocutada. Neste caso, em que incidiu caso fortuito ou força maior, não se pode culpar ninguém.

Muito embora não se costume fazer diferenciação entre o caso fortuito e a força maior, alguns doutrinadores, como Agostinho Alvim, fazem distinção quanto à exterioridade ou interioridade do evento caracterizado como fortuito, conforme segue:

“A distinção que modernamente a doutrina vem estabelecendo, aquela que tem efeitos práticos e que já vai se introduzindo em algumas leis, é a que vê no caso fortuito um impedimento relacionado com a pessoa do devedor ou com a sua empresa, enquanto que a força maior é um acontecimento externo.

Tal distinção permite estabelecer uma diversidade de tratamento para o devedor, consoante o fundamento da sua responsabilidade.

Se esta fundar-se na culpa, bastará o caso fortuito para exonerá-lo. Com maioria de razão o absolverá a força maior.

Se a sua responsabilidade fundar-se no risco, então o simples caso fortuito não o exonerará. Será mister haja força maior, ou como alguns dizem, caso fortuito externo.”²² (grifo nosso)

²² Alvim apud Gonçalves, 2002, p. 208.

De fato, parece inteiramente justificável a idéia de que quando o fato de que resultou o acidente está ligado à pessoa, ou à coisa, ou à empresa do agente causador do dano (o que se poderia chamar de fortuito interno), mais rigoroso deve ser para com este o julgador, ao decidir a demanda proposta pela vítima.

Muito embora a doutrina esteja se encaminhado para esta direção, a jurisprudência não é muito firme nem para uma, nem para a outra. Esta liberalidade, mais ou menos extensa, que a flexibilidade da expressão caso fortuito ou de força maior oferece ao juiz e que por ele é discretamente usada talvez se apresente como instrumento útil para corrigir as distorções que a própria vida apresenta. Valendo-se de tal liberdade e fugindo de uma apreciação objetiva, excessivamente rígida, quem sabe conseguirá o julgador chegar a conclusões que melhor atendam ao interesse social.

5.2.3.3 Fato de terceiro

Terceiro é qualquer pessoa além da vítima ou do suposto responsável.

O fato de terceiro pode derivar do comportamento de uma pessoa que não tenha qualquer ligação com a vítima ou com o agente causador do dano, como pode decorrer do comportamento de pessoa por quem o responsável deva responder, tais como seus prepostos,

filhos, pupilos, curatelados, auxiliares, etc. Neste caso, quando o dano resulta de fato do preposto, não há exoneração de responsabilidade, pois terceiro é somente aquele por quem o indigitado responsável não responde, muito embora aquele que paga a indenização possa valer-se de ação regressiva contra seu preposto, causador direto do prejuízo.

O fato de terceiro pode ser o causador exclusivo do dano ou ser apenas o causador concorrente do prejuízo. Cada uma dessas hipóteses deve ser examinada separadamente.

Quando o fato de terceiro é fonte exclusiva do prejuízo, desaparece qualquer relação de causalidade entre o comportamento do indigitado responsável e a vítima. O contrato de transporte é um contrato em que existe uma obrigação de resultado (entregar o passageiro em perfeitas condições ao lugar de destino). Desta forma, o disparo feito no interior de um ônibus por terceiro exime o transportador de responsabilidade pelo dano experimentado pelo passageiro ferido com o projétil.

Assim também ocorre com o agricultor que se obrigou a fornecer sua colheita a um comerciante, ou a matéria-prima por ele produzida a um industrial, e que foi impedido de cumprir a obrigação em virtude de terroristas haverem incendiado sua lavoura ou sua fábrica. Houve fatos de terceiro, absolutamente irresistíveis, que tornaram impossível o cumprimento

da obrigação. O fato de terceiro, na hipótese, é equivalente a força maior. Ele exonera o devedor da obrigação de reparar, em virtude da quebra do nexo de causalidade.²³

O fato de terceiro, para excluir integralmente a responsabilidade do causador direto do dano, há que se vestir de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e irresistível. Nessa hipótese, não havendo relação de causalidade, não há responsabilidade pela reparação.

Ocorre que, às vezes, o ato danoso pode ser causado parcialmente por terceiro, podendo haver situações em que a vítima, o indigitado responsável e um terceiro concorrem para o resultado desastroso. Em casos como este, a responsabilidade subdivide-se de acordo com o grau de culpa, que é o grau de causalidade de cada qual.

5.2.3.4 Cláusula de irresponsabilidade ou cláusula de não indenizar

Essa excludente consiste na estipulação prévia por declaração unilateral, ou não, através da qual a parte que viria a obrigar-se civilmente perante outra afasta, de acordo com esta, a aplicação da lei comum ao seu caso.²⁴

²³ Rodrigues, 2002, p. 171.

²⁴ Stoco, 1997, p. 4.

As cláusulas de não indenizar se restringem ao âmbito da responsabilidade contratual, não se admitindo em matéria extracontratual.

Nem sempre é fácil ter certeza de que uma cláusula de não indenizar é válida. Contudo, para se fazer tal análise, o caminho menos complexo é averiguar se a convenção atende a interesse de ordem privada, em que pode haver aplicação desta excludente, o que não ocorre com as normas de caráter público.

Sobre o assunto, Carlos Roberto Gonçalves leciona que:

Muito se discute a respeito da validade de tal tipo de cláusula. Para alguns, seria uma cláusula imoral, porque contrária ao interesse social. Vedando-a, principalmente nos contratos de adesão, estar-se-á protegendo a parte economicamente mais fraca (Aguar Dias, *Cláusula*, cit. n.15). Outros, entretanto, defendem-na, estribados principalmente no princípio da autonomia da vontade: as partes são livres para contratar, desde que o objeto do contrato seja lícito.²⁵

Diga-se que um dos argumentos mais utilizados pelos defensores da ilegitimidade da cláusula de não indenizar baseia-se no fato de tal cláusula fomentar a desídia, a negligência e a imprudência do contratante, pois, não tendo de responder pelos efeitos desastrosos do seu comportamento, não zela por esmerá-lo.²⁶

²⁵ Gonçalves, 2002, p. 745.

²⁶ Rodrigues, 2002, p. 227.

O primeiro requisito de sua validade é a bilateralidade do consentimento. Isso significa que não pode uma das partes fugir à responsabilidade pela mera declaração unilateral de sua vontade, sem a concordância da outra.

Conseqüentemente, é inteiramente ineficaz a declaração unilateral do hoteleiro, alegando que não se responsabiliza pelos furtos das bagagens dos viajantes hospedados em seu hotel, pois tal declaração não apenas não conta com o assentimento do hóspede, como colide com o disposto no artigo 649 do Código Civil.

Também é unânime o entendimento de que a cláusula de não indenizar não pode eximir o dolo do estipulante.

Desta forma, temos que a utilização de cláusula de não indenizar, como forma de exclusão da responsabilidade no caso de atividades de agroturismo, por si só não é totalmente segura, pois ainda há discussão sobre a sua validade e limitação de seu alcance. Assim, como forma de precaver-se, pode o agricultor utilizar termo de irresponsabilidade/cláusula de não indenizar, porém tal documento pode ser discutido judicialmente.

5.3 IMPLICAÇÕES DE DIREITO DO TRABALHO

Empregado, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho, é toda pessoa física que prestar serviços de natureza não-eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, não se fazendo distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Quanto ao requisito “prestar serviços de natureza não-eventual”, significa que a utilização da força de trabalho como fator de produção deve corresponder às necessidades normais da atividade econômica em que é empregada. Desde que o serviço não seja excepcional ou transitório em relação à atividade do estabelecimento, não há que se falar em trabalho eventual.²⁷ O termo “eventualidade”, em Direito do Trabalho, não está ligado especificamente a tempo, mas sim, ao exercício do trabalho na atividade-fim do estabelecimento, ou não.

Empregador, por sua vez, é a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. Segundo entendimento de Eduardo Gabriel Saad e Arnaldo Sússekind, empregador é a pessoa física ou jurídica, eis que a palavra “empresa” foi empregada em sentido

²⁷Sússekind, 2003, vol. I, p. 307.

impróprio, porque, a rigor, empresa significa atividade, é objeto de direito. Assim, não pode ser empregador.

Assim, o termo “empresa”, presente na definição de empregador, foi utilizado de forma equivocada pelo legislador, sendo empregador a pessoa física ou jurídica.

A Lei nº 5.889/73, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, lança também conceito de empregado e empregador, e prevê expressamente que este último é a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, conforme segue:

“Art. 2º- Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 3º - Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no “caput” deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 4º - Equipara-se ao empregador rural a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.”

Há no direito do trabalho a figura do trabalhador eventual, aquele admitido por circunstâncias excepcionais ou transitórias do estabelecimento, a quem não é aplicável a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e que pode ser utilizada na contratação de mão-de-obra externa, inclusive para atividades agrícolas.

Não basta, porém, seja o trabalho temporário. A CLT prevê o contrato de trabalho a termo. A caracterização da natureza eventual dos trabalhos há de ser feita levando-se em consideração os fins normais da empresa. A descontinuidade da prestação nem sempre afastará a existência de autêntico contrato de trabalho, desde que corresponda a uma normal descontinuidade de atividade econômica do

empregador: prestação descontínua, mas necessidade permanente.²⁸

É eventual o bóia-fria, volante rural, que cada dia vai trabalhar numa fazenda diferente, ganhando por dia, sem se fixar em nenhuma delas. Eventual também será, no serviço doméstico, a diarista que vai de vez em quando fazer a limpeza da residência da família.³

Observe-se que um trabalhador eventual pode transformar-se automaticamente em não-eventual, portanto, em empregado. Basta que em vez de trabalhar de vez em quando passe a fazê-lo seguidamente para a mesma fonte de trabalho, caso em que surgirá um ajuste, até mesmo tácito, ou uma relação de emprego.

O trabalhador eventual é um trabalhador subordinado. Neste ponto, é que se distingue do trabalhador autônomo e se aproxima do empregado. Porém, é um subordinado de curta duração. Nas horas ou no pouco tempo em que vai trabalhar para alguém, está submetido às suas ordens de serviço.

Muito embora não seja aplicável a CLT aos trabalhadores eventuais, já existe acentuada tendência de se estender os direitos do empregado ao eventual, desde que compatíveis. Inclusive, nesse sentido é a experiência da Lei do Contrato de Trabalho da Argentina.

²⁸Nascimento, 2003, p. 173

Desta forma, para atividades agrárias, o agricultor pode valer-se, esporadicamente, de trabalhador eventual sem arcar com encargos trabalhistas. Vale lembrar que, se contratar empregado nos moldes previstos pela Lei 5.889/73, este será empregado rural, possuindo os mesmos direitos do trabalhador urbano, conforme disposição constitucional.

Infelizmente, a carga tributária e encargos trabalhistas impostos aos empresários e empregadores é bastante alta, o que muitas vezes inviabiliza a empresa. Em função da simplicidade no exercício de agroturismo por pequenos agricultores, com a finalidade de aumentar sua pequena renda, a não-contratação de forma adequada já vem acarretando demandas trabalhistas, o que significa dizer que os trabalhadores deveriam ser contratados de forma regular.

A rigor, todos os trabalhadores contratados para trabalhar em restaurantes, comércio, hotéis, hospedarias, entre outros, desde que trabalhem nas atividades-fim do agroturismo, são empregados, não importando o tempo da prestação do serviço.

A contratação deverá ser feita por contrato de trabalho, com a assinatura da carteira de trabalho e devidos recolhimentos trabalhistas e previdenciários. Os trabalhadores terão direito a férias, décimo terceiro salário, enfim, todos os direitos garantidos pela Constituição Federal, pela CLT, acordos coletivos de trabalho e convenções coletivas de trabalho

Para a minimização dos custos decorrentes das contratações para atividades de agroturismo, os agricultores/”empresários” deveriam constituir um sindicato patronal, com base municipal, regional ou estadual; por sua vez, os trabalhadores que exercem atividades de agroturismo também deveriam constituir um sindicato de trabalhadores nas mesmas condições, com o objetivo de elaborar convenção coletiva de trabalho.

Os instrumentos normativos (convenções e acordos coletivos de trabalho) seriam pactuados observando-se as particularidades das atividades de agroturismo. Como exemplo, pode ser negociada a jornada de trabalho compatível com as necessidades da atividade, salário, entre outros. Lembra-se que acordos coletivos de trabalho somente podem ser realizados entre a pessoa jurídica e seus empregados.

Ainda, é necessário lembrar que a CLT, em seu artigo 59, determina que a jornada de trabalho deve ser de oito horas diárias, acrescidas de, no máximo, duas horas extras diárias. Entre duas jornadas de trabalho, conforme disposição do artigo 66 da CLT, haverá um período mínimo para descanso de onze horas. Todo empregado terá também um descanso semanal (artigos 67/68, CLT).

Isto significa que o trabalhador pode ter mais de um contrato de trabalho, desde que não haja coincidência

nos horários, e que seja respeitado o intervalo para descanso.

As atividades de agroturismo enfocadas no presente estudo são exercidas com simplicidade, em virtude da pouca renda obtida pelos seus empreendedores. Contudo, independentemente ou não da importância da atividade exercida pelos pequenos agricultores, caso se valham de trabalhadores que se enquadrem na definição de empregados, estes devem ser devidamente registrados e receber as respectivas verbas.

É sabido que os pequenos agricultores familiares que exercem atividades de agroturismo praticam-nas, não raro, somente aos finais de semana, utilizando a força de trabalho de vizinhos, parentes ou amigos, os quais recebem pequena contraprestação pelos serviços prestados. Entretanto, não existe, na legislação vigente, extinção da condição de empregado em virtude do grau de parentesco ou afinidade, bem como pelo grau de simplicidade com que é exercido o trabalho.

Certamente, a legislação trabalhista em vigor é um entrave para o pequeno produtor rural que pretende exercer ou exerce atividades de agroturismo, pois os encargos encarecem sobremaneira os custos da atividade.

Contudo, a não-observação da legislação trabalhista, nestes casos, pode também dar ensejo a ajuizamento

de ações trabalhistas contra os agricultores, trazendo-lhes maiores problemas.

Por exemplo, caso ocorra a fratura da perna de um vizinho que trabalha na atividade de agroturismo aos finais de semana, não registrado regularmente, o agricultor, independentemente ou não de possuir pessoa jurídica legalmente constituída, corre o risco de ser demandado judicialmente via ação de indenização, ação trabalhista e ação previdenciária, simultaneamente.

5.4 IMPLICAÇÕES DAS NORMAS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

No estado de Santa Catarina não existe uma legislação específica para a atividade de agroturismo exercida por pequenos agricultores. Assim, por mais simples que sejam, estes pequenos empreendedores precisam adequar suas atividades às normas da vigilância sanitária, sob pena de infringência da lei.

5.4.1 Lei 6.320, de 20 de Dezembro de 1983

A Lei nº 6.320/83, que dispõe sobre normas gerais de saúde e penalidades, estabelece que toda pessoa proprietária de ou responsável por estabelecimento

industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares, de forma que, por sua localização, condição, estado, tecnologia empregada ou pelos produtos de sua atividade, não ponha em risco a saúde e a vida dos que nele trabalhem ou o utilizem.

Da mesma forma, para estabelecimentos e locais para lazer, a lei supra dispõe que toda pessoa, proprietária ou responsável por estabelecimento ou local para lazer, deve contar, para construção, instalação, funcionamento ou utilização dele, com a aprovação do serviço de saúde competente, a fim de que não ponha em perigo a saúde e a vida dos que nele trabalhem ou dele se utilizem, nem polua ou contamine o ambiente.

Lugar ou estabelecimento para lazer, nos termos da Lei nº 6.320/83, inclui, entre outros, aeródromo, balneário, boate, camping, campo e centro esportivo, cinema, circo, clube, colônia de férias, estádio, ginásio de esportes, hipódromo, jardim público, jardim zoológico, locais de amostras, kartódromo, museu, parque, piscina, pista de corridas, pista de patinação, praça, praia, sauna, teatro e termas.

É importante que a pessoa proprietária de estabelecimento com piscina, sauna ou termas saiba que seus usuários devem submeter-se a exame médico periódico na forma regulamentar, devendo exigir-lhes o atestado.

No tocante a alimentos e bebidas, toda pessoa que produza, fabrique, transforme, comercie, transporte, manipule, armazene ou coloque à disposição do público, inclusive ao ar livre, alimentos e/ou bebidas, deve obedecer aos padrões de higiene e salubridade estabelecidos em lei e regulamento. A pessoa que manipule alimentos ou bebidas deve submeter-se a exame de saúde periódico, conforme regulamento, cujo atestado, expedido por serviço de saúde, deve ser exigido pelo respectivo proprietário ou responsável. Somente pode ser comercializado o alimento que preencher os requisitos dispostos em lei, regulamentos, portarias e/ou normas técnicas.

Ainda sobre alimentos e bebidas, a Lei 6.230/83 dispõe que toda pessoa poderá construir, instalar ou pôr em funcionamento estabelecimento que produza, fabrique, transforme, comercie, manipule, armazene ou coloque à disposição do público alimento e/ou bebida, desde que obtenha autorização e registro junto ao serviço público competente, cumprindo, para isto, normas regulamentares, entre outras, as referentes a projeto de construção, localização, saneamento, pessoal, tecnologia empregada, reutilização de embalagens, instalações, materiais e instrumentos, conforme a natureza e a importância das atividades, assim como dos meios de que dispõe para proteger a saúde da comunidade e evitar a poluição e contaminação do ambiente.

Conforme afirmado anteriormente, não há, no âmbito estadual, legislação sanitária específica para pequenos agricultores, ou pequenos empresários, no exercício de suas atividades. Por mais simples que seja a comercialização do alimento, por exemplo, sua fabricação, manipulação, transporte, etc. deverá obedecer rigorosamente à legislação. Cada município possui também suas normas sanitárias, e estas poderão criar normas mais específicas, sem, no entanto, conflitar com a legislação estadual.

Desta forma, é importante que todos aqueles que prestam serviços de hotelaria, comércio de alimentos (mesmo que em pequenas quantidades), bem como mantêm restaurantes, parque-aquáticos, entre outras atividades congêneres, atentem para as normas sanitárias vigentes, muito embora algumas exigências tornem inviável a manutenção do negócio.

5.4.2 Decretos Regulamentadores da Lei 6.320/93

A Lei nº 6.320/93, juntamente com os decretos que regulamentam seus artigos, formam o Código Sanitário Estadual.

Dentre as regulamentações mais relevantes, temos as referentes a água e alimentos, dispostas nos Decretos 24.981/85 e 31.455/87, respectivamente.

No tocante à água, a pessoa proprietária ou usuária, responsável por edificações residenciais, comerciais e industriais, localizados em áreas servidas por sistema de abastecimento de água, será obrigada a fazer as respectivas ligações ao sistema de abastecimento de água. Pode-se fazer uso, igualmente, de fonte própria, desde que a água dela proveniente se apresente conforme os padrões de potabilidade exigidos, confirmados através de análise específica em laboratório oficial.

Caso o serviço local não tenha condições de proporcionar o devido atendimento através de suas redes, o que pode ser muito comum longe dos centros urbanos, as edificações deverão possuir sistema próprio de abastecimento.

A pessoa proprietária de edificações residenciais, industriais e comerciais, dependendo de sua altura e das condições técnicas operacionais do serviço público de abastecimento de água, deverá provê-las de:

- a. abastecimento direto, ou seja, alimentação dos pontos de consumo em função da rede pública, ou
- b. abastecimento indireto, ou seja, alimentação dos pontos de consumo pelo reservatório superior, ou

- c. abastecimento misto, ou seja alimentação dos pontos de consumo distintos, com adoção simultânea dos dois sistemas anteriores, ou
- d. abastecimento indireto com recalque, ou seja, alimentação dos pontos de consumo pelo reservatório superior, que será alimentado pelo reservatório inferior, através de um sistema de recalque de água.

Nas edificações comerciais, residenciais, industriais, de diversões públicas, de prestação de serviços e similares, deve-se observar que as edificações com até dois pavimentos poderão ter abastecimento direto, indireto ou misto, enquanto que nas edificações com até quatro pavimentos somente os dois primeiros poderão ter abastecimento direto, indireto ou misto, devendo os demais ter abastecimento indireto ou por recalque.

Quanto aos proprietários de hotéis, estes deverão prover a edificação de água com abastecimento indireto com recalque.

Atendendo às condições locais, a autoridade de saúde poderá exigir, para qualquer edificação, a instalação de sistema de recalques.

Nos locais onde não houver abastecimento de água potável, a pessoa neles domiciliada ou residente poderá

abrir poços ou aproveitar fontes para fornecimento de água potável, desde que satisfeitas as exigências sanitárias fixadas no Decreto nº 24.981 ou em normas técnicas.

No que se refere a alimentos e bebidas, muitas são as exigências para sua exposição a consumo.

Primeiramente, o Decreto nº 31.455/87 define como estabelecimento o local onde se fabrica, produz, manipula, beneficia, fraciona, acondiciona, conserva, transporta, armazena, deposita para venda, distribui ou vende alimentos, matérias-primas alimentares, alimento “in natura”, aditivos – intencionais, materiais, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com eles. É considerado matéria-prima alimentar a substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto que, para ser utilizada como alimento, precisa sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica.

Ao dispor sobre a qualidade dos alimentos e das bebidas, o decreto prevê que somente se podem expor à venda ou ao consumo alimentos e bebidas próprios para tal finalidade, assim considerados, entre outros, aqueles provenientes de estabelecimentos licenciados pelo órgão competente ou neles se encontrem.

Dentre as principais exigências, encontramos as descritas no artigo 9º do Decreto nº 31.455/87, abaixo transcrito:

“Art. 9º. A pessoa não pode comercializar os alimentos e bebidas que:

I – provenham de estabelecimento não-licenciado pelo órgão competente;

II – não possuam registro no órgão federal competente, quando a eles sujeitos;

III – não estejam rotulados, quando obrigados a esta exigência, ou quando desobrigados, não puder ser comprovada a sua procedência;

IV – estejam rotulados em desacordo com a legislação vigente;

V – não correspondam à denominação, à definição, à composição, à qualidade e aos requisitos relativos a:

a. rotulagem e apresentação do produto especificados no respectivo padrão de identidade e qualidade – quando se tratar de alimento padronizado;

b. outros requisitos que tenham sido declarados no momento do respectivo registro – quando se trata de alimento de fantasia ou não padronizado;

c. especificações federais pertinentes ou, em sua falta, às dos regulamentos estaduais concernentes, ou às normas e padrões internacionais aceitos – quando ainda não padronizados.”

Não obstante tais normas, existem outras que podem dificultar, e muito, as atividades de agroturismo

empreendidas pelos pequenos agricultores. Seguem-se as principais, todas previstas no Decreto nº 31.455/87:

“Art. 93. Toda pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deve providenciar para que os mesmos sejam instalados e equipados para os fins a que se destinam, quer em unidades físicas, quer em maquinaria e utensílios diversos em razão da capacidade de produção com que se propõem a operar. (...)

Art. 94. Toda pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deve, para o seu funcionamento, construção e instalação, obedecer, além das exigências deste Regulamento e da legislação federal, as do regulamento específico sobre estabelecimentos industriais, comerciais e agropecuários.

§1º Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios devem ainda:

- a. dispor de dependências e instalações mínimas adequadas às finalidades específicas;
- b. dispor, nas dependências ou local de trabalho, de áreas físicas adequadas ao número de pessoas empregadas ou atendidas;
- c. dispor de instalações, aparelhos e locais conforme o caso, para a limpeza e desinfecção dos

equipamentos, utensílios e alimentos, providos de água corrente;

- d. dispor de instalações e elementos necessários à permanente higiene de seu pessoal e para utilização pelo público, se for o caso, abrangendo instalações sanitárias e vestiários com armários individuais, cujo número e localização devem obedecer às disposições do decreto que dispõe sobre estabelecimentos industriais, comerciais e agropecuários;
- e. dispor, obrigatoriamente, de lavatório de uso exclusivo dos manipuladores de alimentos, nas áreas onde se elaborem, fracionem ou acondicionem alimentos;
- f. prover os lavatórios, obrigatoriamente, de sabão e toalhas de uso individual, de preferência descartáveis;
- g. dispor de abastecimento de água limpa e potável para atender suficientemente às necessidades do trabalho industrial ou comercial e às exigências sanitárias, devendo fluir canalizada e sob pressão em todas as áreas de elaboração, fracionamento ou acondicionamento de alimentos, nas instalações de limpeza e desinfecção de utensílios e equipamentos e nas instalações sanitárias;

- h. dispor de adequado sistema de esgotamento sifonado, ligado a tubos coletores e estes ao sistema geral de escoamento público, quando existente, ou a fossas sépticas;
- i. dispor de ventilação suficiente em todas as dependências, de modo a manter o ambiente livre de odores desagradáveis e da condensação de vapores, respeitadas as peculiaridades de ordem tecnológica;
- j. dispor de iluminação natural sempre que possível e quando a luz artificial se fizer necessária, esta deve ser o mais semelhante possível à luz natural, com intensidade e distribuição suficientes para garantir a apreciação do estado dos alimentos, dos equipamentos, dos utensílios e da construção, e de forma a proporcionar conforto visual;
- k. possuir dispositivos de produção de frio, quando se fizer necessário, em número, capacidade e eficiência adequados às finalidades e funcionamento do estabelecimento.
- l. dispor as instalações sanitárias, vestiários ou dependências de moradia, quando for o caso, de modo a não haver comunicação direta com as dependências onde se encontrem alimentos.
- m. manter todas as dependências à prova de roedores;
- n. (...)

o. dispor de pisos e paredes convenientemente impermeabilizados, laváveis e não-corrosíveis, nos locais de elaboração, fracionamento, acondicionamento, depósito ou armazenamento de alimentos, de acordo com este Regulamento e normas técnicas da ABNT;

p. instalar fornos e caldeiras em locais apropriados, observadas as disposições concernentes a segurança, higiene do trabalho e incômodos à vizinhança.

(...)

Art. 95. A pessoa proprietária e/ou responsável por estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deve providenciar para que as câmaras frias estejam providas de antecâmaras e instaladas de modo a assegurar a conservação e proteção adequadas dos alimentos.

Art. 96. À pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimento de produção, industrialização e comercialização de alimentos e bebidas é proibido:

(...)

IV – expor à venda ou ter em depósito produtos sem registro no órgão sanitário competente ou com o prazo de validade esgotado;

(...)

VIII – ter no local matérias-primas, instrumentos ou materiais estranhos ao processo de fabricação ou preparo licenciado, bem como depositar produtos, objetos e materiais estranhos às finalidades das dependências;

IX – fazer refeições em dependências não- licenciadas para tal finalidade, incluindo-se na proibição os empregados do estabelecimento;

X – utilizar as dependências como habitação, dormitório ou outras finalidades estranhas às atividades licenciadas;

(...)

Art. 98. A pessoa pode, a título precário, ser autorizada a vender alimentos em estabelecimento não especializado, a critério da autoridade de saúde, que levará em conta características locais, condições de conservação e de acondicionamento e as facilidades de controle sanitário.

Art. 133. Toda pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimento de preparação e/ou serviço de alimentos e bebidas somente pode fazê-los funcionar com o Alvará Sanitário, obedecidos os requisitos do regulamento específico sobre estabelecimentos industriais, comerciais e agropecuários.

Art. 134. Toda pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimentos de preparação e/ou serviço de alimentos e bebidas deve obedecer às exigências deste Regulamento no que lhes for aplicável, em especial às seguintes:

(...)

II – as copas e cozinhas devem ajustar-se à capacidade instalada e operacional do estabelecimento;

(...)

IV – as instalações sanitárias para o público e para os empregados devem ser em número adequado, instaladas de acordo com as disposições regulamentares, em perfeitas condições de higiene, com papel higiênico fornecido permanentemente pelo estabelecimento, e com recipientes coletores para o mesmo com tampa, dispostos de forma a não contaminarem o papel não utilizado;

V – os lavatórios devem ser localizados junto às instalações sanitárias e providos de água corrente, sabão, toalha de uso individual, de preferência descartável, e cestos coletores com tampa.

(...)

§1º. É expressamente proibido o funcionamento de estabelecimentos que preparem e/ou sirvam refeições

quando não dispuserem de água quente e fria em quantidade suficiente para suas finalidades.

(...)

Ainda, quanto a bares, restaurantes, churrascarias, pizzarias, pastelarias, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, dispõe o Decreto 31.455/87:

Art. 137. Toda pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimento de que trata essa subseção, além de cumprir as exigências deste regulamento e da legislação federal pertinente, deve provê-lo de:

I – pisos íntegros, de material liso, lavável, resistente, impermeável, não-corrosível, provido de ralos para escoamento de águas de limpeza, na cozinha, copa, despensa, depósitos e banheiros;

II – paredes da cozinha, copa, despensa, depósitos e banheiros íntegras, revestidas até o teto com material liso, lavável, resistente, impermeável, não-corrosível e de cor clara;

III – balcões e mesas de manipulação de alimentos revestidos de material lavável, resistente, impermeável, não-corrosível;

IV – armários revestidos de material impermeável e lavável, dispostos e conservados de maneira a evitar poeira, umidade e vetores;

V – recipientes coletores com tampa para os restos de alimentos da cozinha;

VI – sanitários para ambos os sexos, com acesso independente, sendo no mínimo 2 para cada grupo de 20 pessoas ou fração.

Como se pode observar, muitas são as exigências da legislação sanitária estadual, principalmente no tocante ao comércio de alimentos. Tais exigências inviabilizam a comercialização de produtos e demais serviços realizados pelos agricultores que exercem atividades de agroturismo, pois o valor obtido com a pequena venda dos produtos/prestação de serviços não cobre os gastos advindos do cumprimento dos exaustivos detalhes da legislação sanitária, elaborada tendo em vista as atividades dos médios e grandes empreendedores, em visível desproporção com a realidade do meio rural.

Quanto à comercialização de alimentos, o Decreto nº 31.455/87, em seu artigo 98, dá abertura a um procedimento mais simplificado de controle sanitário, porém ainda a título precário.

Faz-se urgente a elaboração de legislação voltada às atividades de agroturismo exercidas pelos pequenos

agricultores familiares, mais simplificada, com exigências que se atenham ao estritamente necessário à boa higiene e conservação dos produtos, como forma, inclusive, de não descaracterizar o produto rural.

5.5 NORMAS DA POLÍTICA AGRÍCOLA - PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR (PRONAF)

“Tem sido cada vez mais freqüente a inclusão do turismo nas discussões que tratam do desenvolvimento rural e da agricultura familiar. As transformações no modo de organização das populações rurais apontam o turismo como ferramenta capaz de proporcionar a diversificação da renda, a valorização da cultura local, a comercialização da produção pelos próprios agricultores familiares e ainda estimular o resgate da auto-estima dessas populações.” Pronaf

Assim, o Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf - tem sido utilizado para viabilizar o turismo rural entre os pequenos agricultores, em regime de economia familiar.

O Pronaf é um apoio creditício aos pequenos agricultores, cujas disposições gerais estão abaixo transcritas:

“Disposições Gerais - 1

- 1- O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (**Pronaf**) destina-se ao apoio financeiro das atividades agropecuárias e não-agropecuárias, exploradas mediante emprego direto da força de trabalho do produtor rural e de sua família, observadas as condições estabelecidas neste capítulo.

- 2 - Na concessão dos créditos devem ser observadas as seguintes condições especiais:
 - a. para atendimento a um grupo de produtores rurais que apresentem características comuns de explorações agropecuárias e estejam concentrados espacialmente, a operação pode ser formalizada em um único instrumento de crédito, devendo constar o montante e a finalidade do financiamento de cada um dos participantes do grupo, bem como a utilização individual dos recursos;

 - b. a assistência técnica é facultativa, podendo, quando prevista no instrumento de crédito, ser prestada de forma grupal, inclusive para os efeitos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), no que diz respeito à apresentação de orçamento, croqui e laudo.

- 3 - Os créditos podem ser concedidos de forma individual, coletiva ou grupal.

- 4 - É considerado crédito:
- a. coletivo: quando formalizado com grupo de produtores, para finalidades coletivas;
 - b. grupal: quando formalizado com grupo de produtores, para finalidades individuais.
- 5- A documentação pertinente à relação contratual entre o proprietário da terra e o beneficiário do crédito, quando for o caso, não está sujeita à exigência de registro em cartório.
- 6- A escolha das garantias é de livre convenção entre o financiado e o financiador, que devem ajustá-las de acordo com a natureza e o prazo do crédito, ressalvado o disposto no item seguinte.
- 7- Na concessão de crédito a beneficiários do Grupo “B” deve ser exigida apenas a garantia pessoal do proponente.
- 8 - A exigência de qualquer forma de reciprocidade bancária na concessão de crédito está sujeita à instituição financeira e os seus administradores, às sanções previstas na legislação e regulamentação em vigor.

- 9 - A exigência de cadastro de clientes e a realização de fiscalização de operações, no âmbito do crédito rural ou do Proagro, ficam a critério das instituições financeiras.
- 10- É dispensado o registro das operações de investimento no sistema Registro Comum de Operações Rurais (Recor).
- 11- Os créditos são concedidos ao amparo de recursos controlados do crédito rural e dos fundos constitucionais de financiamento regional.
- 12 - Os bônus de adimplência concedidos em operações amparadas em recursos dos fundos constitucionais de financiamento regional são ônus dos respectivos fundos.
- 13 - Os créditos formalizados ao amparo de Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) não estão sujeitos à subvenção de encargos financeiros.
- 14 - Para efeito de cumprimento da exigibilidade, o valor correspondente ao saldo das aplicações com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) é computado mediante sua multiplicação pelo fator de ponderação 1,45 (um inteiro e quarenta e cinco centésimos).

15 - O disposto no item anterior não se aplica aos saldos das aplicações daquela fonte de recursos, relacionadas com financiamentos destinados à:

a. cultura de fumo desenvolvida em regime de parceria ou integração com empresas fumageiras e concedidos a partir de 25 de julho de 2002;

b. comercialização, nas modalidades previstas no MCR 3-4-2.

16 - A instituição financeira pode conceder créditos ao amparo de Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) para as finalidades a seguir descritas, sob as condições estabelecidas nos demais capítulos deste manual para aquela fonte de recursos, sem prejuízo de o mutuário continuar sendo beneficiário do **Pronaf**:

a. comercialização, nas modalidades previstas no MCR 3-4-2;

b. custeio ou investimento para a cultura de fumo desenvolvida em regime de parceria ou integração com indústrias fumageiras.

17 - A instituição financeira deve exigir do proponente, no momento da formalização do crédito, declaração minuciosa, sob as penas da lei, a respeito do montante de crédito obtido

em outras instituições ao amparo de recursos controlados do crédito rural e dos fundos constitucionais de financiamento regional.

18 - É vedada a concessão de crédito ao amparo do **Pronaf** relacionado com a produção de fumo, desenvolvida em regime de parceria ou integração com indústrias fumageiras.

19 - É vedada a concessão de crédito com recursos controlados do crédito rural a mutuário responsável por operação “em ser” ao abrigo do **Pronaf** ou do Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária (Procera), exceto:

- a. se sob a égide do **Pronaf**, do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural Familiar (Proger Rural Familiar) ou do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural (Proger Rural);
- b. quando se tratar de operações de programas de investimento conduzidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, amparados em recursos equalizados pelo Tesouro Nacional junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);
- c. quando se tratar de financiamentos destinados à:

I- comercialização, nas modalidades previstas no MCR 3-4-2;

II - cultura de fumo desenvolvida em regime de parceria ou integração com indústrias fumageiras;

d. na hipótese de o mutuário não mais se enquadrar como beneficiário do **Pronaf**.

20 - O mutuário do **Pronaf**, para ter acesso aos créditos dos programas de investimento conduzidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, deve:

a. apresentar projeto técnico que:

I - demonstre capacidade produtiva, representada por terra, mão-de-obra familiar e acompanhamento técnico;

II - comprove taxa interna de retorno compatível com os limites de endividamento e as condições financeiras estabelecidas para a operação pretendida no programa de investimento;

b. formalizar declaração de que está ciente de que:

I- contará com apenas mais um financiamento de custeio no âmbito do **Pronaf**;

II- não poderá receber mais créditos de investimento ao amparo do **Pronaf**.

21 - Entende-se por serviços, atividades ou renda não-agropecuários aqueles relacionados com turismo rural, produção artesanal, agronegócio familiar e com a prestação de serviços no meio rural, que sejam compatíveis com a natureza da exploração rural e com o melhor emprego da mão-de-obra familiar.

22 - A instituição financeira deve dar preferência ao atendimento creditício das propostas que objetivem a produção agroecológica.

23 - Preferencialmente, 30% (trinta por cento) do volume de crédito do programa deve ser destinado a beneficiários do sexo feminino.

24 - A operação de crédito deverá ser considerada vencida antecipadamente se verificada a ocorrência de desvio ou aplicação irregular dos recursos, hipóteses em que o mutuário ficará sujeito às penalidades aplicáveis às irregularidades da espécie.

A Secretaria da Agricultura Familiar – SAF -, do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA -, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável das comunidades rurais, através da implantação das atividades turísticas pelos agricultores familiares, agregando renda e gerando postos de trabalho no meio rural, com conseqüente melhoria das condições de

vida, criou o Programa de Turismo Rural na Agricultura Familiar 2004/2007, que possui os seguintes princípios:

1. valorização e resgate do patrimônio cultural e natural dos agricultores e suas organizações;
2. comprometimento com a produção agropecuária;
3. inclusão dos agricultores familiares e suas organizações, respeitando as relações de gênero, geração, raça e etnia, como atores sociais;
4. gestão social da atividade, priorizando a interação de agricultores e suas entidades;
5. estabelecimento das parcerias institucionais;
6. caráter complementar dos produtos e serviços do Turismo Rural em relação às demais atividades típicas da agricultura familiar;
7. compreensão da pluralidade da agricultura familiar em todo o território nacional, respeitando os valores e especificidades regionais;
8. processo de planejamento e gestão descentralizada.

O programa possui como diretriz a promoção da qualidade, eficiência e eficácia dos serviços e produtos

turísticos de agricultores familiares, com foco na valorização das atividades rurais e da auto-estima.

O Ministério do Turismo – Mtur -, nas Diretrizes para o Desenvolvimento do Turismo Rural no Brasil, elaboradas em parceria com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf -, define turismo rural como o “conjunto de atividades desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade.”

Assim, surge a noção de Turismo Rural na Agricultura Familiar adotado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), entendido como “a atividade turística que ocorre na unidade de produção dos agricultores familiares que mantêm as atividades econômicas típicas da agricultura familiar, dispostos a valorizar, respeitar e compartilhar seu modo de vida, o patrimônio cultural e natural, ofertando produtos e serviços de qualidade e proporcionando bem-estar aos envolvidos”.

O programa visa a beneficiar o agricultor familiar, incluindo-se neste conceito os produtores familiares tradicionais e assentados por programas de reforma agrária, extrativistas florestais, ribeirinhos, indígenas, quilombolas, pescadores artesanais, povos da floresta, seringueiros e suas organizações dentre outros públicos definidos como beneficiários de programas do

Ministério de Desenvolvimento Agrário e Secretaria de Agricultura Familiar.

O Governo Federal pretende investir R\$ 73.840.500,00 (setenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil e quinhentos reais) no programa, no período de 2004 a 2007.

Atualmente, não existe um financiamento do Pronaf específico para agroturismo ou turismo rural. Nesses casos, o agricultor pode valer-se do Pronaf Agregar.

Optando por este financiamento, o agricultor com renda bruta anual superior a R\$ 2.000,00 e até R\$ 40.000,00, que também utiliza a força de trabalho de sua família, pode buscar apoio financeiro para suas atividades agropecuárias e não-agropecuárias no Pronaf Agregar.

Esta linha de crédito lhe permite ampliar a renda familiar, desenvolver a propriedade rural, fortalecer a agricultura familiar e abrir novas oportunidades de emprego e de renda no meio rural.

O agricultor poderá, ainda, fazer investimentos, inclusive em infra-estrutura, que visem ao beneficiamento, processamento e comercialização da produção agropecuária ou de produtos artesanais e a exploração de turismo rural. Poderá também explorar o turismo rural.

O teto do financiamento é de até R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) por beneficiário: até 30% (trinta por cento) do valor financiado pode ser destinado ao investimento na produção agropecuária objeto do beneficiamento, processamento ou comercialização; até 15% do valor do financiamento de cada unidade agroindustrial pode ser destinado à unidade central de apoio gerencial, no caso de projetos de agroindústrias em rede.

O financiamento tem como encargos financeiros uma taxa efetiva de 4% (quatro por cento) e bônus de adimplência de 25% na taxa de juros, para cada parcela da dívida paga no vencimento. O prazo do pagamento é de oito anos, com até cinco anos de carência, quando a atividade assistida requerer esse prazo e o projeto técnico comprovar sua necessidade.

Os agricultores familiares para terem acesso aos recursos do Pronaf terão de apresentar ao Banco, entre outros documentos, a Declaração de Aptidão ao Programa - DAP.

Os produtores, de acordo com a renda e a condição da mão-de-obra utilizada, são classificados nos grupos "A", "A/C", "C" e "D", conforme abaixo:

- GRUPO "A": são beneficiários desta linha de crédito os agricultores familiares assentados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária que não foram contemplados com operação de investimento sob a

égide do Programa de Crédito para a Reforma Agrária (Procerá) ou com crédito de investimento para estruturação no âmbito do Pronaf e os beneficiados por programas de crédito fundiário do Governo Federal;

- GRUPO “A/C”: os agricultores familiares egressos do Grupo A, que atendam às condições exigidas para o Grupo “C”;
- GRUPO “C” E “D”: os mutuários que residam na propriedade ou em local próximo e não disponham, a qualquer título, de área superior a seis módulos fiscais, no caso de pecuaristas, ou quatro módulos fiscais, nos demais casos, quantificados segundo a legislação em vigor.

Para obterem o crédito, os agricultores deverão ter, no mínimo, 80% da renda familiar oriunda da exploração agropecuária ou não-agropecuária do estabelecimento.

O critério para financiamento nas respectivas linhas obedece à faixa da renda bruta anual.

Em alguns casos, quando é de interesse do Pronaf, como é o caso do Pronaf Agregar, o agricultor pode obter dois financiamentos, ficando sempre limitado pela capacidade de pagamento, cuja avaliação é feita pelo banco operador da respectiva linha de crédito.

Desta forma, o Pronaf é uma opção de crédito para o pequeno agricultor familiar que pretende exercer atividades de agroturismo; porém, diversas são as dificuldades encontradas para a obtenção do crédito: falta de informação, não-enquadramento nas exigências do programa; não-existência de linha de crédito específica para atividades de agroturismo, bem como falta de interesse dos bancos operadores em atrair clientes para essa modalidade de financiamento (quem opera em Santa Catarina são o Banco do Brasil e o Besc; não há conhecimento de que o Besc esteja, no momento, com a linha de crédito aberta).

5.6 IMPLICAÇÕES DE DIREITO TRIBUTÁRIO

A Lei 9.317, de 2/12/96, regulamentou, em conformidade com o disposto no artigo 179 da Constituição Federal de 1988, o SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, que confere tratamento diferenciado, simplificado, desburocratizado e favorecido de tributação e arrecadação, aplicável a microempresa e a empresas de pequeno porte.

O SIMPLES possibilita o pagamento mensal unificado de impostos e contribuições, inclusive as previdenciárias, exceto a contribuição do segurado empregado.

5.6.1 Simulação de estabelecimento em que são exercidas atividades relacionadas com o agroturismo, na forma do SIMPLES federal, Lei nº 9.317/96, artigos 5º e 23, e do SIMPLES estadual, Decreto nº 2.870/01, alterado pelo Decreto nº 1.516/04

Como forma de visualização mais clara das implicações tributárias em atividades de agroturismo, quando constituída uma empresa nos moldes do SIMPLES estadual/federal, foi elaborado um caso hipotético de constituição de microempresa, meramente exemplificativo.

Ramo de atividade: hospedagem, serviços de refeições, vendas de doces e congelados.

Número de Sócios: 2 (dois) – sendo um sócio administrador e outro sócio cotista.

Pró-Labore: 1 (um) salário mínimo para cada sócio.

Número de empregados: 2 (dois).

Salário: 1 (um) salário mínimo para cada empregado – total de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

Faturamento mensal: R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), sendo 1/3 (um terço) deste valor para cada atividade indicada no item “ramo de atividade”.

Encargos obrigatórios:

- a. SIMPLES federal** = 3% (três por cento) do faturamento = R\$ 63,00 (sessenta e três reais);
- b. SIMPLES estadual** = taxa fixa para faturamento de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) = R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);
- c. FGTS** = 8% (oito por cento) do salário de cada empregado = R\$ 38,40 (trinta e oito reais e quarenta centavos) no total;
- d. Previdência Social** = 7,65% calculado sobre o valor total do salário do empregado = R\$ 36,72 (trinta e seis reais e setenta e dois centavos) no total (obs.: **este custo é arcado pelo próprio empregado**);
- e. Previdência Social sobre o pró-labore do sócio-administrador:** deverá ser obrigatoriamente descontado 11% (onze por cento) = R\$ 26,40 (vinte e seis reais e quarenta centavos); ³⁰ (Obs: este custo é arcado pelo próprio empregado)
- f. ISS sobre atividade de hospedagem**= 3% (três por cento) = R\$ 21,00 (vinte e um reais) (a alíquota pode variar conforme o município);
- g. Honorários contábeis** = R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

³⁰ 1. Este tributo deve ser recolhido em guia própria, no valor mínimo de R\$ 29,00 (vinte e nove reais). Em consequência disso, quando o valor a ser recolhido é inferior àquele, o pagamento deve ser feito bimestralmente.
2. O sócio cotista, por sua conta, poderá efetuar sua contribuição para o INSS na mesma proporção.

5.6.2 Esclarecimentos Adicionais

O ramo de atividade da empresa dentro do agroturismo poderá ser escolhido de acordo com as necessidades e peculiaridades de cada empreendedor.

O pesque-pague, em tese, poderia ser enquadrado como contribuinte autônomo, desde que dentro da propriedade não se faça comércio de mercadorias, como bebidas e lanches. Caso o empreendedor opte por vender quantidade significativa de peixes, deve emitir nota fiscal do bloco de produtor rural.

Os alvarás sanitários e de localização são emitidos pelas prefeituras municipais, com custo máximo aproximado de R\$ 100,00 (cem reais) por alvará.

Com a legislação atual, segundo pesquisas, uma empresa com faturamento mensal de até R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) não consegue se sustentar no mercado. Neste caso, o ideal seria que o faturamento mensal atingisse de R\$ 5 mil a R\$ 7 mil. A taxa única sobre o faturamento deveria ser de 2% a 3%, substituindo todos os demais tributos (federais, estaduais e municipais).

O estado de Santa Catarina não aderiu ao SIMPLES federal, que possibilita a adesão dos estados e municípios. Em caso de adesão, os encargos seriam sensivelmente diminuídos. O SIMPLES federal inclui os encargos de previdência social sobre a folha de

pagamento do empregado, imposto de renda, PIS e Cofins. O FGTS continua sendo encargo do empresário.

A não-adesão do estado de Santa Catarina e seus municípios provavelmente não se deu em virtude da renúncia fiscal a que teriam de proceder. A Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina, certamente, deve ter elaborado estudo sobre a matéria.

Para a abertura/constituição de uma empresa, gasta-se em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais) em taxas e honorários.

Muito embora existam dificuldades para a implementação de empresa por parte dos pequenos agricultores interessados em exercer atividades complementares à agricultura, como o agroturismo, o exercício, para ser legal, depende da constituição de uma empresa, o que implica perda da condição de segurado especial.

Ao optar pela constituição de uma empresa, mesmo nos moldes do SIMPLES, o produtor rural, segundo a legislação vigente, perde a qualidade de segurado especial.

6

**OS ENTRAVES DA
LEGISLAÇÃO PARA O
AGROTURISMO**

O turismo no meio rural é uma atividade que tem amparo constitucional. No capítulo da Ordem Econômica e Financeira da Constituição Federal, promulgada em 1988, pela primeira vez se fez menção expressa ao setor turístico, quando se determina que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”.

Apesar de considerada, constitucionalmente, uma atividade aceleradora do desenvolvimento rural, o agroturismo não tem recebido dos governantes a disposição necessária para implementar políticas específicas, de modo que a atividade realmente

contribua, como acontece em outros países, para o desenvolvimento tão desejado e esperado por aqueles que têm na atividade rural o suporte de sua subsistência.

Ao longo das pesquisas bibliográficas e, principalmente, junto às diversas instituições e aos proprietários dos empreendimentos, foi possível observar que diversas legislações têm impactado o desenvolvimento do agroturismo. Na maioria das vezes, negativamente, visto que tais legislações não tiveram em vista as especificidades do setor, mas apenas normatizar atividades realizadas no meio urbano. Ou seja, o agroturismo não tem leis e regulamentos específicos que normatizem a sua diversidade. Os procedimentos previstos são os mesmos para o setor industrial e comercial de natureza urbana.

No Brasil e, especificamente, em Santa Catarina, como o turismo rural não está regulamentado - até por ser uma atividade relativamente nova e só muito recentemente ter-se implantado cá e lá -, submete-se a um regime híbrido, parte rural, parte urbano, notadamente na área trabalhista e na previdenciária, além de sofrer com a inexistência de uma disciplina especial (trabalhista e previdenciária) para o empreendedor pessoa física.

O que ocorre, na verdade, é que a legislação vigente, ao invés de concorrer para o desenvolvimento dos

pequenos agricultores, dificulta-lhes sobremaneira a atividade, pois é voltada para o médio e grande empreendedor, deixando o pequeno agricultor à margem da legislação. Isto significa dizer que o agricultor familiar empreendedor de agroturismo não possui condições de arcar com todas as exigências de uma legislação que não contempla suas especificidades.

Através desses empreendimentos, o pequeno produtor rural deseja conciliar a agricultura familiar com agroturismo sem perder a condição de segurado especial junto à Previdência Social. A legislação em vigor, porém, impede tal conciliação, quando veda que tenha outra fonte de renda, não importa de que natureza, senão com poucas exceções.

Isto contraria as novas tendências de multifuncionalidade e pluriatividade que acontecem na área rural na atualidade. Ou seja, o meio rural não é mais somente um local de produção de alimentos, mas também de outros serviços, como o agroturismo.

Outro aspecto da atividade que deve ser observado pelos seus empreendedores é o da responsabilidade civil, principalmente a responsabilidade civil objetiva, a que independe de culpa do agente.

Alguns proprietários já percebem os reflexos dessa responsabilidade em suas atividades. Por esta razão,

tentam de diversas formas prevenir acidentes, utilizando sinalização, treinando funcionários para acompanhar os turistas em certas atividades, etc. Outros também buscam, além disso, algum meio de se eximir da responsabilidade de eventuais acidentes em seus empreendimentos, exigindo dos clientes a assinatura de termos de responsabilidade, sem saber que este mecanismo não tem amparo legal.

Conforme foi destacado, o novo Código Civil adotou a teoria do risco, a qual prevê que aquele que exerce atividade passível de provocar risco a outrem fica responsável pelo dano sofrido, independentemente de culpa, a não ser que comprove alguma das excludentes do nexo de causalidade, como, por exemplo, a culpa exclusiva da vítima.

A ausência de mecanismos que os eximam dos custos dos riscos, os inibe em relação à atividade. A reação natural tem sido deixar de oferecer serviços que envolvem mais riscos de acidentes para os usuários, o que limita o desenvolvimento da própria atividade. Algum tipo de seguro poderia ser uma forma de lhes fornecer alguma garantia.

Os gargalos da legislação trabalhista também reforçam as dificuldades. Em primeiro lugar, por causa da jornada de trabalho, que, neste caso, é bem diferente da jornada de empresas urbanas. A maior demanda dos produtos/serviços dos agricultores acontece em

finais de semana, em férias escolares e feriados, o que inviabiliza a contratação de empregados permanentes e exclusivos.

Deste modo, o que acontece é que o trabalhador que durante a semana atua na lavoura e/ou pecuária é aproveitado nos finais de semana/feriados, nas férias escolares e, eventualmente, no período noturno para trabalhar na preparação de alimentos, no atendimento ao turista, e outros. Na verdade, esta atividade é apenas um complemento à atividade principal da propriedade. Do ponto de vista da legislação, estas características envolvem a dupla jornada de trabalho e a necessidade do pagamento não mais do piso de trabalhador rural, mas do piso do trabalhador do turismo, que é ainda maior.

Na atualidade não ocorrem ações trabalhistas para corrigir estes problemas. Ainda são poucos os trabalhadores que conhecem os seus direitos em relação a esta questão. A longo prazo, porém, este aspecto será um problema que poderá inviabilizar a atividade se não se criarem mecanismos adequados para permitir que os agricultores possam desempenhar funções distintas. Isto permitiria a criação de novos empregos no meio rural; os agricultores poderiam contratar legalmente seus funcionários quando fosse necessário e evitariam o desperdício de seus já escassos recursos financeiros, sem a ameaça de perder a condição de segurado especial da previdência oficial.

Atualmente, conforme descrito no capítulo anterior, as contratações de trabalhadores para as atividades agroturísticas, à luz da legislação trabalhista, são irregulares porque a forma como são contratados configura dupla jornada de trabalho (e isto confere diferenciação de direitos trabalhistas); além disso, a contratação temporária usual de parentes e/ou vizinhos em caráter informal também é ilegal.

Da mesma forma, a legislação fiscal e a tributária se refletem negativamente sobre as atividades turísticas no meio rural. A principal irregularidade é o fato de a empresa não estar legalmente constituída, o que a impede de emitir nota fiscal de serviços de hospedagem, restaurantes, entre outros. Isto muitas vezes é um requisito para o turista comprar aquele produto/serviço. Na realidade, exercem a atividade na informalidade.

A forma legal para resolver a questão tributária e fiscal dá-se na constituição regular de empresa e adesão ao SIMPLES. Neste caso, embora haja carga tributária menor, as atividades agroturísticas se tornam inviáveis para os pequenos agricultores, para a maioria dos quais a renda mensal bruta e a receita com o agroturismo não justificam os gastos decorrentes de constituição de empresa.

Tais gastos incluem desde impostos como o ISS, IPI, ICMS, até taxas que devem ser recolhidas para órgãos ambientais (Fatma, Ibama), entidades de classe

(Conselho regional de Química, Conselho Regional de Medicina Veterinária, Ecad), prefeituras municipais, vigilância sanitária, entre outros.

A necessidade de contratação de um serviço contábil também passa a ser uma exigência legal para empreendimentos formalmente constituídos e o custo muitas vezes inviabiliza a atividade. Porém, a principal perda para o agricultor que opta por constituir legalmente seu empreendimento turístico é a sua condição de segurado especial, pois passa a ser considerado não mais um produtor rural, mas um empresário.

A constituição de empresa para operar com agroturismo também impediria o acesso a algumas políticas agrícolas diferenciadas, como o crédito do Pronaf, que apóia técnica e financeiramente os pequenos agricultores em condições bastante facilitadas, limitado porém a pessoas físicas.

No caso da legislação sanitária, a inadequação da legislação se torna ainda mais evidente. Nenhum dos entrevistados conhece integralmente todas essas normas. Em muitos casos eles conhecem apenas algumas delas, mas, ainda assim, acreditam que afora a dificuldade em segui-las, elas não são adequadas ao tipo de produto/serviço por eles ofertado.

O que está acontecendo na prática é que os técnicos da vigilância sanitária estão fazendo “vista grossa” ou não estão fiscalizando estas propriedades; caso contrário, teriam de interditá-las por estarem desenvolvendo atividades em desacordo com as normas.

O principal problema para os pequenos agricultores familiares, neste caso, é que eles vêm sendo tratados como se fossem donos de hotéis, restaurantes ou de agroindústrias que vendem seus produtos/serviços em média e grande escala.

Muitos deles dizem que esta legislação acaba descaracterizando por completo a produção artesanal/colonial - que é a principal razão para o turista adquirir seu produtos e serviços. Impor-lhes a produção nos moldes e padrões da escala industrial faz com que seu trabalho perca o sentido e a originalidade, que é a tradição culinária, os usos e as práticas típicas da etnia e da cultura envolvida.

Defende-se que, mesmo entre os agricultores familiares que transformam seus produtos, a legislação estabeleça diferenças de tratamento. As exigências legais deveriam ser diferenciadas para quem vende os produtos somente dentro da propriedade rural - em pequenas quantidades e diretamente para o turista ou para o consumo destas pessoas dentro da propriedade - das exigências feitas àqueles que

vendem a produção para atacadistas, varejistas, ou para quem possua um ponto de venda específico.

A falta de sincronização entre as normas de diferentes órgãos – de fomento e de fiscalização – também acaba gerando confusão entre os agricultores e fazendo com que tenham gastos adicionais para se adequar ao que lhes é exigido. A legislação sanitária não pode ser obedecida senão por médios e grandes empreendedores. O empreendedor que não dispuser de informações e recursos fica praticamente de “mãos atadas” diante de todas as exigências e procedimentos a serem adotados.

O estudo mostrou que na atualidade existem muitas instituições que discutem e orientam agricultores interessados em desenvolver o agroturismo em suas propriedades rurais; podem-se citar o Senar, a Epagri, o Sebrae, etc. Estas instituições oferecem, dentre outras coisas, assessoria técnica, cursos de capacitação e produziram, ao longo dos anos, uma ampla bibliografia sobre turismo no espaço rural. No entanto, a questão legislação não tem sido suficientemente abordada, ou então tem sido discutida de forma superficial sem que esforços efetivos tenham sido realizados para remover os gargalos legais da atividade.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES

Com base no levantamento de informações bibliográficas e legislações, bem como junto aos técnicos das diversas entidades de alguma forma envolvidas com a atividade de turismo no espaço rural e, principalmente, nas análises dos questionários aplicados em 33 empreendimentos em Santa Catarina, foi possível constatar os entraves de caráter legal que dificultam o desenvolvimento do agroturismo e também elaborar recomendações que poderão contribuir para remover estes entraves.

De acordo com o que ficou evidenciado no capítulo anterior, um pequeno agricultor familiar, para

empreender o agroturismo de conformidade com a legislação atual, terá de arcar com importantes custos para a constituição, manutenção da e adaptação da firma à legislação sanitária e trabalhista. O risco implícito na intenção de empreender é que ele teria de abrir mão da condição de segurado especial da previdência social; também não mais poderia se beneficiar das condições e facilidades do Pronaf para o exercício de suas atividades agrícolas. Além disso, seu modo de ser, a condição diferenciada e única de seus produtos e serviços tenderia a se descaracterizar e, com isso, perderia a essência do valor específico e diferenciado do produto agroturismo. É justamente a idéia de manter e melhorar as condições de vida e de resgatar os valores dos produtos da culinária, da cultura, do jeito de ser e viver dos pequenos agricultores que motiva o apoio público ao desenvolvimento do agroturismo e de todo o imaginário que o acompanha.

A fim de ajudar entidades de apoio e assessoria aos agricultores familiares, além dos legisladores deste País, a desenvolverem regulamentações que permitam o pleno desenvolvimento deste segmento turístico, permitimo-nos fazer algumas recomendações.

O interessante, para os empreendedores de agroturismo, é que se simplifique a legislação no que concerne a: pessoa jurídica, contratação eventual de trabalhadores, emissão de nota de produtor ou algo

semelhante também para serviços de hospedagem, restaurantes, entre outros. Também se sugere que a tributação seja estabelecida em percentual proporcional à produção mensal-agricultura/agroturismo, sem a perda, para o empreendedor, da condição de segurado especial, ou seja, assegurar a condição de segurado especial aos agricultores que também se dediquem ao agroturismo.

Uma das ações mais importantes e necessárias para alavancar o Programa de Turismo Rural na Agricultura Familiar do Pronaf é a implementação de mudanças nas legislações pertinentes, mobilizando todas as instâncias do Legislativo para respaldar a atividade e propor incentivos federais, estaduais e municipais especificamente para este segmento.

Igualmente importante seria realizar seminários e debates entre órgãos federais, estaduais e municipais com os empreendedores do agroturismo, a fim de aprofundarem o estudo sobre os entraves ao exercício da atividade por agricultores de baixa renda e a buscar possíveis soluções.

Da parte dos pequenos agricultores familiares é necessário que se organizem em âmbito estadual ou regional, pleiteando, junto aos órgãos governamentais, a elaboração de legislação mais flexível, que atenda às suas necessidades e peculiaridades.

Sabe-se que as alterações nas legislações devem ocorrer em níveis diferentes. No caso da legislação previdenciária e trabalhista, do direito civil e da política agrícola (Pronaf, especificamente), estas mudanças devem ocorrer exclusivamente no âmbito federal. Já no caso da legislação sanitária, fiscal e tributária, tanto o governo federal quanto os governos do estado e do município devem adaptar as respectivas legislações nos pontos de estrangulamento já mencionados neste trabalho.

A legislação previdenciária, conforme § 5º do artigo 200 do Regulamento da Previdência Social, admite algumas hipóteses em que o agricultor pode obter renda de fontes diversas, sem perder a sua condição de segurado especial, como, por exemplo, recebimento de pensão por morte deixada pelo segurado especial, auxílio-acidente, auxílio reclusão, remuneração recebida pelo dirigente sindical e comercialização de artesanato rural. Esta regulamentação poderia ser refeita para que o agricultor que exerce atividade de agroturismo também possa ser incluído nas hipóteses que admitem exceção.

Outra sugestão, já no âmbito estadual e municipal, é de se permitir a emissão da nota fiscal de produtor para os produtos/serviços do agroturismo nos moldes do que se aplica no caso da venda de artesanato.

Propõe-se que o estado de Santa Catarina e os municípios conjuguem seus esforços na adoção de medidas que facilitem e viabilizem a atividade de agroturismo, especificamente em legislação sanitária (restringindo-se ao meramente necessário para as particularidades da atividade); na tributária, com isenções ou reduções significativas nos valores de tributos, em consonância com a realidade do meio rural, e, finalmente, na criação de programas de treinamento e prestação de informações sobre a atividade.

Conforme foi bastante destacado, a inexistência de legislação específica para o agroturismo de pequenos agricultores e suas famílias acaba por inibir seu desenvolvimento ou por os inviabilizar. Daí propor-se, no âmbito federal, a criação de uma lei que reconheça a atividade no formato pequenos agricultores familiares, que a normatize e crie incentivos e facilidades para o seu desenvolvimento.



LITERATURA CONSULTADA

ARAÚJO, José Geraldo Fernandes de. **ABC do turismo rural**. Viçosa (MG): Aprenda Fácil, 2000.

BONATO, Amadeu Antônio. **Agricultura familiar, agroindústrias e a previdência social**. Curitiba: DESER, 2000.

BRASIL. Código Civil. Coordenação por Giselle de Melo Braga Tapai. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

BRASIL. Ministério do Turismo/Sescoop. **Estudo da legislação pertinente à atividade do turismo rural com proposta de alteração legislativa** (documento elaborado pela Advocacia Bettiol S/C). Brasília, 2003, 40p.

CENSO DEMOGRÁFICO – SANTA CATARINA -
2000. Rio de Janeiro: IBGE, 2000.

CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Erro médico e o direito.** São Paulo: Oliveira Mendes, 1997.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil.** 10.ed.
Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

FIÚZA, César. **Direito civil : curso completo.** 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil.**
7.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GUZZATTI, Thaise Costa. **O agroturismo como instrumento de desenvolvimento rural:** sistematização e análise das estratégias utilizadas para a implantação de um programa de agroturismo nas encostas da serra geral catarinense. Florianópolis, 2003. 168p

LEGISLAÇÃO Sanitária do Estado de Santa Catarina.
Florianópolis: IOESC, 2002.

MANUAL de orientação da previdência social na área rural. 2.ed. Brasília:INSS/SENAR, 2003.

MODELO em transição. **Guia do Empreendedor Rural**, v. 2, n.3, p.53-55, fev. 2003.

NORONHA, Fernando. **Apostila de direito das obrigações – Parte II: responsabilidade civil (em sentido estrito, ou geral)**

PARANÁ. Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. **Resolução conjunta SEAB/SEMA/ SESA no. 001/04 de 14/07/2004**. Curitiba, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil – responsabilidade civil**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 4.

SAAD, Eduardo Gabriel. **CLT comentada**. 26.ed. São Paulo: LTR,2003.

SCHMIDT, Wilson et al. Associativismo e cooperativismo: o terceiro setor no desenvolvimento rural catarinense. In: VIEIRA, P. F. (org.) **A pequena produção e o modelo catarinense de desenvolvimento**. Florianópolis: APED, 2002. p. 59-110.

SOARES, Orlando. **Responsabilidade civil no direito brasileiro: teoria, prática forense e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SÚSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de direito do trabalho**. 21.ed. São Paulo, 2003. v.1

TORESAN, L.; GUZZATTI, T.C.; NART, D.; BITENCOURT, R.B. **Levantamento dos empreendimentos de turismo no espaço rural de Santa Catarina**: localização, categorização e descrição geral. Florianópolis, SC, Instituto Cepa/SC, 2002. 58p.

TORESAN, L.; MATTEI, L.; GUZZATTI, T.C. **Estudo do potencial do agroturismo em Santa Catarina**: impactos e potencialidades para a agricultura familiar. Florianópolis: Instituto Cepa/SC, 2002. 59p.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2002. v. 4

QUESTIONÁRIO LEVANTAMENTO DE CAMPO

VERSO - EM BRAN CO

**FOLHA ANEXO
QUESTIONÁRIO**

ESTUDO DOS ENTRAVES LEGAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO NO ESPAÇO RURAL

1. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO E DA PROPRIEDADE

1.1 IDENTIFICAÇÃO

Proprietário:.....
Informante:.....
Função do informante:[<input type="checkbox"/>] proprietário [<input type="checkbox"/>] gerente contratado [<input type="checkbox"/>] outra pessoa da família [<input type="checkbox"/>] outro
Natureza (tipo): [<input type="checkbox"/>] pessoa física (<i>passap/ quadro 1.2</i>) [<input type="checkbox"/>] pessoa jurídica
Razão social:..... CNPJ:.....
Nome Fantasia:.....[<input type="checkbox"/>] Não tem

1.1 LOCALIZAÇÃO (endereço)

Rua (tifa,linha,estrada,etc):.....Nº.....
Localidade (bairro, comunidade,etc.):.....
Município:.....CEP:.....
Telefone:..... Fax:.....
e-mail:.....

1.3 TIPO DE EMPREENDIMENTO (principal)

Qual a principal atividade do empreendimento?	
[<input type="checkbox"/>] serviço de alimentação	[<input type="checkbox"/>] venda de produtos
[<input type="checkbox"/>] Camping	[<input type="checkbox"/>] turismo de conhecimento
[<input type="checkbox"/>] serviço de hospedagem	[<input type="checkbox"/>] parque aquático
[<input type="checkbox"/>] lazer em geral	[<input type="checkbox"/>] outro (especificar abaixo)
[<input type="checkbox"/>] pesque-pague	[_____]

2 – LEGISLAÇÃO SANITÁRIA**2.1 – SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO****2.1.1- O empreendimento oferece serviço de alimentação?** (restaurante, lachonete,etc.) Sim não *(passe para quadro 2.2-transformação de produtos)***2.1.2 - O serviço de alimentação do empreendimento é:** aberto ao público em geral exclusivo para as refeições dos hóspedes**2.1.3 Qual o número de refeições que são servidas em média, por semana, no período de maior movimento?** refeições**2.1.4 O empreendimento possui alvará sanitário emitido pela prefeitura?** Sim Não**2.1.5 – Você conhece as normas da Vigilância Sanitária para locais de produção e serviço de alimentação?** Sim parcialmente Não**2.1.6 – O empreendimento está em conformidade com as normas da Vigilância Sanitária?** Sim Não Parcialmente não sei

2.1.7 – Onde são preparados os alimentos servidos aos clientes?

- em uma cozinha específica para o serviço do empreendimento
- na cozinha da casa (família) do proprietário
- outro (especificar): [_____]

Espaço para observação do entrevistador para este item:

.....

.....

.....

.....

2.1.8 – A cozinha, onde são preparados os alimentos servidos neste empreendimento, está em conformidade com as normas da Vigilância Sanitária?

- Sim
- Não
- Parcialmente
- não sei

Espaço para observação do entrevistador para este item:

.....

.....

.....

.....

2.1.9 – Os manipuladores de alimentos (cozinheira, ajudante de cozinha, garçom), do empreendimento, possuem carteira de saúde?

- todos possuem
- parte possui
- Nenhum possui

2.1.10 – O empreendimento possui um procedimento padrão para manter a higiene no local de preparação dos alimentos?

- Sim
- parcialmente
- não

2.1.11 – Você conhece o POP (Procedimentos Operacionais Padronizados)?

- sim
- não *(passe para 2.1.13)*

2.1.12 - Em caso afirmativo, o empreendimento segue o POP?

- sim
- parcialmente
- não

2.1.13 - Os banheiros do empreendimento estão de acordo com as Normas da Vigilância Sanitária?

- Sim
- parcialmente
- Não
- não sei

2.1.14 – O empreendimento já passou por alguma fiscalização da Vigilância Sanitária?

- sim
- não *(passe para 2.1.17)*

2.1.15 – No momento da fiscalização havia alguma coisa que não estava em conformidade com as normas da Vigilância Sanitária?

sim

não (*passar para questão 2.1.20*)

2.1.16 O que não estava de acordo com as normas da vigilância sanitária?

.....
.....
.....

2.1.17 – Qual foi o procedimento adotado pelo fiscal?

Multa

Advertência

interdição do empreendimento

orientação para que o empreendimento se adapta-se as normas

Outros (especificar): [_____]

2.1.18 – A partir do procedimento adotado pelo fiscal da Vigilância Sanitária, qual foi a providência tomada pelo responsável pelo empreendimento?

as adaptações sugeridas foram realizadas

as adaptações sugeridas foram realizadas parcialmente

houve tentativa de realizar as adaptações sugeridas, mas sem sucesso

as adaptações sugeridas foram ignoradas

outro procedimento (especificar): [_____]

2.1.19 – Existe algum problema para o empreendimento adaptar-se as normas da Vigilância Sanitária?

- Sim
- não (*passar para questão 2.1.23*)
- O empreendimento já segue as normas (*passar para questão 2.1.23*)

2.1.20 – Quais são os problemas para a adaptação do empreendimento às normas de vigilância sanitária? (checar todas as alternativas)

- falta recursos financeiros
- falta recursos humanos
- falta espaço físico
- falta de conhecimento
- outro (especificar): [_____]

2.1.21 – Quais são as normas que o empreendimento teria mais dificuldade em se adaptar?

.....

.....

.....

.....

2.1.22 – Qual o percentual de produtos utilizados no restaurante que são produzidos na sua propriedade ou em propriedade de vizinhos?

- na propriedade: [_____] %
- na propriedade de vizinhos: [_____] %
- outro [_____] %

2.1.23 – Você vende produtos *in natura* neste empreendimento?

sim não (passe para questão 2.1.26)

2.1.24 – Qual a procedência deles? (checar todas as alternativas que se aplicam)

produzido nesta propriedade

produzido pelos vizinhos

outro (especificar): [_____]

2.1.25 – Os produtos que não são produzidos na propriedade, também seguem as normas da vigilância sanitária?

Sim

Não

Parcialmente

Não sei

2.1.26 – O que deveria ser feito para solucionar os problemas das exigências sanitárias feitas pelo órgão municipal, estadual ou federal aos proprietários de restaurantes no espaço Rural?

.....
.....
.....
.....

2.2 – TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS

2.2.1 – Você vende produtos transformados ou beneficiados (queijo, geléia, embutidos, etc.) em sua propriedade?

sim não (passe para o quadro 3 – legislação trabalhista)

2.2.2 – Em caso afirmativo, qual a procedência deles? (checar todas as alternativas)

- cultivados e transformados nesta propriedade
- cultivados por vizinhos e transformados nesta propriedade
- transformados em outro local e revendidos nesta propriedade
- outro (especificar): [_____]

2.2.3 – Qual o tipo de produto que é transformado na sua propriedade? (checar todas as alternativas)

- derivados de leite
- derivados da carne
- derivados de cana
- derivados de mandioca
- conservas de frutas
- conservas de verduras/legumes
- massas, pães, biscoitos
- outro (especificar): [_____]

2.2.4 – Onde são produzidos os produtos transformados/beneficiados e comercializados na sua propriedade?

- em uma agroindústria com instalações próprias
- na cozinha da família
- outro local (especificar): [_____]

2.2.5 – Para quem você vende seus produtos? (Checar todas as alternativas que se aplicam)

- consumidor final – pessoa física
- varejistas – pessoa jurídica
- outro (especificar): [_____]

2.2.6 – Você tem registro dos produtos na Vigilância Sanitária Municipal/Cidasc?

- sim não

2.2.7 – Qual tipo de inspeção o empreendimento possui? (chegar todas as alternativas que se aplicam)

- SIE (responda a questão 2.2.9 e 2.2.10)
- SIM
- SIF
- nenhum deles

2.2.8 - Você conhece as normas da Vigilância Sanitária para locais de transformação de alimentos de alimentos?

- sim parcialmente não (passe para questão 2.2.12)

2.2.9 - A cozinha/agroindústria está de acordo com as normas da Vigilância Sanitária?

- Sim
 Não
 Parcialmente
 não sei

Espaço para observação do entrevistador para este item:

.....
.....
.....
.....

2.2.10 - Os manipuladores de alimento possuem carteira de saúde?

- todos possuem
 parte possui
 nenhum possui

2.2.11 - O empreendimento possui ou segue um procedimento padrão para manter a higiene no local de preparação dos alimentos?

- sim não

2.2.12 - Você conhece o POP (Procedimentos Operacionais Padronizados)?

- sim parcialmente não (*passar p/ questão 2.2.16*)

2.2.13 – O empreendimento segue o POP?

sim parcialmente não

2.2.14 – O empreendimento já passou por alguma fiscalização da Vigilância Sanitária/Cidasc?

sim não (passe para questão 2.2.21)

2.2.15 – No momento da fiscalização havia alguma coisa que não estava de acordo com as normas da Vigilância Sanitária/Cidasc?

sim não (passe para questão 2.2.21)

2.2.16 O que não estava de acordo com as normas da vigilância sanitária?

.....
.....
.....
.....

2.2.17 – Qual foi o procedimento adotado pelo fiscal?

- Multa
- Advertência
- apreensão do produto
- inutilização do produto
- suspensão das vendas e/ou fabricação do produto
- orientação para que o empreendimento se adapte às normas
- outra penalidade (especificar): [_____]

2.2.18 – A partir do procedimento adotado pelo fiscal da Vigilância Sanitária, qual foi a providência tomada pelo responsável pelo empreendimento?

- as adaptações sugeridas foram realizadas
- as adaptações sugeridas foram realizadas parcialmente
- houve tentativa de realizar as adaptações sugeridas, mas sem sucesso
- as adaptações sugeridas foram ignoradas
- outro procedimento (especificar): [_____]

2.2.19 – Existe problemas para que o empreendimento se adapte às normas da Vigilância Sanitária/Cidasc?

- Sim (*responda a questão 2.2.22 e 2.2.23*)
- não (*passa para questão 2.2.24*)
- O empreendimento já segue as normas (*passa para questão 2.2.24*)

2.2.20 – Quais são os problemas para a adaptação do empreendimento às normas da vigilância sanitária?

- falta recursos financeiros
- falta recursos humanos
- falta espaço físico
- outro (especificar): [_____]

2.2.21 – Quais são as normas que você teria mais dificuldade em se adaptar?

.....

.....

.....

.....

2.2.22 – O que deveria ser feito para solucionar os problemas das exigências sanitárias feitas pelo órgão municipal, estadual ou federal para as pessoas que transformam e vendem em suas propriedades produtos de origem animal e/ou vegetal e que trabalham com o Turismo Rural?

.....
.....
.....
.....

2.3 ATIVIDADE DE HOSPEDAGEM

2.3.1 - Os banheiros do empreendimento estão de acordo com as Normas da Vigilância Sanitária?

- sim
 parcialmente
 não
 não sei

2.3.2 – Os quartos onde os clientes se hospedam possuem janela com abertura direta para o exterior?

- sim não

2.3.3 – Qual a destinação dada ao esgoto sanitário e a água servida (pias e ralos)?

- fossa séptica ou sumidouro
 rede pública
 fossa negra
 rio ou descarte a aberto
 outro (especificar): [_____]

3 - LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

3.1 – Todas as pessoas envolvidas com turismo rural na sua propriedade pertencem a unidade familiar do proprietário?

sim (*passse p/ quadro 4-legislação fiscal*) não

3.2 – Das pessoas que estão envolvidas na atividade de turismo rural(e não pertencem a unidade familiar do produtor), quantas possuem relação de trabalho:

formal pessoas

Informal pessoas

3.3 – Qual a sua relação com esse (s) trabalhador (es)? (checar todas as alternativas)

parente (não próximo)

Vizinho

apenas empregado

outro (especificar):

3.4 – Qual o número de trabalhadores envolvidos na atividade de turismo rural, segundo a jornada de trabalho:

tempo integral pessoas

tempo parcial pessoas

3.5 – Qual o número de trabalhadores envolvidos na atividade de turismo rural, segundo a classificação:

temporário/sazonal pessoas (*responda a questão 3.6*)

permanente pessoas

3.6 – Caso exista trabalhador temporário/sazonal, qual é o período em que trabalha na sua propriedade? (checar todas as alternativas)

final de semana/feriado

férias escolares

outro (especificar): [_____]

3.7 – Em qual tipo de atividade este (s) trabalhador (es) se envolve(m) na sua propriedade (checar todas as que se aplicam):

Agropecuária

atendimento ao turista (recepção, cavalgadas, passeios, etc.)

preparação de alimentos

Garçom

limpeza e arrumação

outro (especificar): [_____]

3.8 – Você tem conhecimento de que o trabalhador rural que exerce também atividade relacionada ao turismo, pela legislação vigente, está tendo uma dupla jornada de trabalho?

não sabia

sabia e me preocupa

sabia mas acho que no meu caso não terei problemas por isso

3.9 – O empreendimento teve problema de reclamação trabalhista com empregado envolvido na atividade de turismo rural?

sim

não (*passar para questão 3.11*)

3.10 – Em caso afirmativo, qual a razão da reclamação? (checar todas as que se aplicam)

- falta de carteira assinada
- falta de pagamento de hora extra
- falta de pagamento do piso salarial
- Falta de pagamento de abono de férias e/ou 13°
- dupla jornada de trabalho
- Outro (especificar): [_____]

3.11 – O que deveria ser feito para solucionar os problemas trabalhistas que atingem os produtores rurais e os trabalhadores rurais, que exercem atividade turística?

.....

.....

.....

.....

4 – LEGISLAÇÃO FISCAL**4.1 – Este seu empreendimento é constituído legalmente (você registrou firma)?**

- sim (passe para questão 4.4)
- não

4.2 – Em caso negativo, qual a razão de não ter constituído legalmente o empreendimento? (checar todas as alternativas)

- falta de recursos financeiros
- tributos muito elevados (caros)
- não atendia todas as exigências legais
- excesso de burocracia/exigências
- necessidade de contratar o serviço de um contador
- Perda da condição de produtor rural
- outro (especificar): [_____]

4.3 – Caso não tenha constituído legalmente este seu empreendimento, você pensa em fazê-lo em breve?

- sim não

4.4 – Qual a natureza do empreendimento (forma legal)?

- sociedade limitada
- firma individual
- Cooperativa
- Associação
- outro (especificar): [_____]

4.5 A firma foi registrada em nome do proprietário?

- Sim (passe para a questão 4.7) Não

4.6 – Em nome de quem foi constituída a firma?

- filho (a) do proprietário
 cônjuge do proprietário
 neto (a) do proprietário
 outro (especificar): [_____]

4.7 – Por que esta foi a forma escolhida para constituir a firma?

- para não prejudicar minha aposentadoria na condição de produtor rural
 para poder continuar tendo acesso ao PRONAF e outras políticas de crédito para pequeno produtor rural
 outro (especificar): [_____]

4.8 – O dono do empreendimento continua sendo agricultor?

- sim não

4.9 – Já houve solicitação de emissão de Nota Fiscal por algum turista?

- sim não

4.10 – O que foi entregue para ele?

- recibo próprio
 recibo de uma associação
 recibo de uma cooperativa
 nota fiscal do próprio empreendimento
 nota fiscal de uma associação
 nota fiscal de uma cooperativa
 nota fiscal da prefeitura
 outro (especificar): [_____]

4.11 – Existe algum problema em entregar este documento para os turistas?

sim não

4.12 - Qual é o problema? Favor relatar no espaço abaixo:

.....
.....
.....
.....

4.13 – Qual seria a melhor maneira de solucionar a questão de emissão de Nota Fiscal para os clientes do Turismo Rural?

- poder emitir Nota de Produtor para os serviços turísticos executados
 utilizar a Nota Fiscal de uma cooperativa
 utilizar a Nota Fiscal de uma associação
 outro (especificar): [_____]

5 – LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA/IMPOSTOS E TAXAS

5.1 – O empreendimento paga algum tipo de taxa para a Polícia Civil e/ou Militar?

sim não

5.2 – O empreendimento paga algum tipo de taxa para a Prefeitura Municipal?

sim não (passe para questão 5.4)

5.3 – Em caso afirmativo, esta taxa é referente a licença/alvará de funcionamento do seu empreendimento?

sim

não

5.4 – O empreendimento paga algum tipo de taxa à Vigilância Sanitária?

sim

não

5.5 – O empreendimento paga ICMS?

sim

não

5.6 – O empreendimento está enquadrado no SIMPLES?

sim

não

5.7 – Quais outros impostos/taxas o empreendimento paga para desenvolver a atividade turística? Favor citar no espaço abaixo:

.....
.....
.....

5.8 – Além dos custos, quais outros problemas, existem para desenvolver legalmente a atividade de turismo rural? Favor citar no espaço baixo

.....
.....
.....
.....

5.9- Qual seria a melhor maneira de solucionar os problemas relacionados a questão tributária que atinge os proprietários rurais que exercem atividade turística?

.....
.....
.....
.....

6 – RESPONSABILIDADE CIVIL

6.1 - Já ocorreu algum acidente com cliente(s)/ turista(s) em sua propriedade?

[] sim [] não (*passar para a questão 6.5*)

6.2 - Em caso afirmativo, qual o procedimento adotado para evitar a reincidência do acidente? Favor relatar no espaço abaixo:

.....
.....
.....
.....

Espaço para observação do entrevistador quanto a este item:

.....
.....
.....
.....

6.3 – Qual o motivo do acidente? (checar todas as alternativas)

- imprudência do turista
 Casualidade
 falta de segurança/inadequação do empreendimento
 outro (especificar): [_____]

6.4 – Se ocorreu acidente, que tipo de consequência este causou ao estabelecimento (processo civil, etc)?

6.5 – A propriedade adota algum procedimento para prevenir acidentes?

- sim não (*passar para a questão 6.7*)

6.6 – Qual? Descrever o procedimento:

6.7 – A propriedade adota algum procedimento para se eximir das responsabilidades relacionadas aos acidentes?

- sim não (*passar para a questão 7*)

6.8 – Qual? Descrever o procedimento:

7 – BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DE POLÍTICA AGRÍCOLA

7.1 – Quais os maiores problemas, relacionados a benefícios previdenciários, que o agricultor depara ao constituir uma empresa?

- perda do direito a ser segurado especial
- perda do direito a aposentadoria rural
- outro (especificar): [_____]

7.2 – Quais os maiores problemas, relacionados a benefícios de política agrícola, que o agricultor depara ao constituir uma empresa?

- impossibilidade de acesso ao crédito do Pronaf
- outro (especificar): [_____]

7.3 – Qual seria a melhor maneira de solucionar os problemas relacionados a questão de benefícios previdenciários e de política pública, que atinge os proprietários rurais que exercem atividade turística?

.....
.....
.....
.....

8 – OUTROS**8.1 - Você participa de alguma cooperativa ou associação de agricultura e/ou turismo?**

[] sim Qual(ais)?[_____]
[] Não

8.2 A prefeitura de sua cidade disponibiliza algum tipo de suporte técnico na área agrícola/ veterinária/ turismo?

[] sim Qual(ais)?[_____]
[] Não

8.3 - Existe algum sistema de proteção contra-incêndio (instalações e equipamentos) no restaurante, pousada e/ou em outra área da propriedade?

[] sim Qual(ais)?[_____]
[] Não

8.4 - Já houve alguma visita do corpo de bombeiros à sua propriedade?

[] sim [] não

8.5 - Em caso afirmativo, no momento da fiscalização havia algo que não estava de acordo?

[] sim [] não

8.6 – O que não estava de acordo com as normas exigidas pelo Corpo de Bombeiros? Favor citar no espaço a seguir:

.....
.....
.....
.....

8.7 - Qual foi o procedimento adotado pelo Corpo de Bombeiros?

.....
.....
.....
.....

8.8 – Qual foi o procedimento adotado pelo responsável pelo empreendimento?

- as adaptações sugeridas foram realizadas
- as adaptações sugeridas foram realizadas parcialmente
- houve tentativa de realizar as adaptações sugeridas, mas sem sucesso
- as adaptações sugeridas foram ignoradas
- outro (especificar): [_____]